



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 46/2010:

Autoriza a emissão e a renovação do Bilhete de Identidade gratuita para cidadãos eleitores validamente recenseados.

#### Decreto nº 17/2010:

Aprova, o Acordo de Financiamento entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento.

#### Resolução nº 54/2010:

Classifica como património histórico nacional a Vila da Ribeira Brava da ilha de S. Nicolau.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA FINANÇAS:

#### Portaria nº 38/2010:

Cria a Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade, com sede em Achada de Santo António.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Republicação:

Das Portarias nº 34 e 35/2010.

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

## Entrada em vigor

**Decreto-Lei nº 46/2010**

de 18 de Outubro

Em ordem a facilitar o recenseamento e o exercício do direito de voto, o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 26 de Junho, instituiu a emissão e a renovação gratuita do bilhete de identidade para cidadãos eleitores recenseados até 31 de Julho de 1999, sem apresentação de bilhete de identidade ou passaporte, bem como para cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos ou que completaram essa idade antes de 31 de Julho de 2000.

A experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 26 de Junho, consolidada com acção similar desenvolvida em 2003 por via do Decreto-Lei n.º 18/2003, de 16 de Junho e subsequentemente pelo Decreto-Lei n.º 60/2005 de 26 de Setembro revela que na vigência destes diplomas foi possível emitir ou renovar bilhetes de identidade a um número significativo de cidadãos eleitores.

Tendo em conta que, se estima que um número ainda significativo de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos ainda não dispõe de documentos de identificação válidos para efeito de recenseamento e exercício do direito de voto, torna-se necessário criar mecanismos que facilitem recenseamento e o exercício do direito de voto.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

1. A emissão e a renovação do Bilhete de Identidade é gratuita para:

- a) Cidadãos eleitores validamente recenseados;
- b) Cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, ou que completem essa idade até 31 de Março de 2010.

2. É igualmente gratuita a passagem de certidões para instrução de pedidos de emissão ou renovação de Bilhete de Identidade formulados pelos cidadãos referidos no n.º 1.

Artigo 2.º

**Direito à participação em custas**

O disposto no artigo anterior não afecta o direito à participação em custas por parte dos funcionários dos serviços das Conservatórias, Registos e Notariado consagrado nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de Dezembro, sendo os encargos daí decorrentes suportados por verbas previsionais do Orçamento de Estado.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e tem vigência até 31 de Março de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 15 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto nº 17/2010**

de 18 de Outubro

Nos termos do Artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, é autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo de Cabo Verde, visando melhorar o ambiente de negócios, diversificar as regiões-alvo que recebem investimentos estrangeiros e aumentar as oportunidades de acesso das Pequenas e Médias Empresas (PME) aos contratos públicos, submeteu à Associação Internacional de Desenvolvimento, para financiamento, um projecto de Capacitação das Pequenas e Médias Empresas e Projectos de Governação Económica.

Assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Projecto para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, a Associação Internacional de Desenvolvimento, concede ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do número 2 do Artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Financiamento entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, assinado em 2 de Junho de 2010 cujo texto em Inglês e a respectiva tradução portuguesa consta do anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo, objecto do presente diploma concedido pela Associação Internacional de Desenvolvimento, num montante equivalente a 3.000.000 SDR (três milhões de direitos Especiais de Saque), destina-se ao financiamento do projecto descrito no Anexo 1 do Acordo.

Artigo 3º

**Utilização dos fundos**

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para financiar o projecto de Capacitação Pequenas e Médias Empresas e Projectos Governação Económica.

Artigo 4º

**Taxa de Juro**

1. A taxa máxima sobre os encargos assumidos pelo Governo sobre o saldo do financiamento não utilizado, é de 1/2 de 1% (metade de um por cento) por ano.

2. A taxa de serviço a pagar pelo Governo sobre o saldo do crédito desembolsado é igual a 3/4 de 1% (três quartos de um por cento) por ano.

Artigo 5º

**Amortização**

1. As datas de pagamento são 15 (quinze) de Abril e 15 (quinze) de Outubro de cada ano.

2. O montante do capital deve ser restituído em conformidade com o cronograma de pagamento estabelecido no Anexo 3 do Acordo.

3. A moeda de pagamento é o dólar E.U.A.

Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CREDIT NUMBER 4717-CV

**Financing Agreement**

**(Small and Medium Enterprise Capacity Building and Economic Governance Project) between REPUBLIC OF CAPE VERDE and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**

Dated June 2, 2010

CREDIT NUMBER 4717-CV

**FINANCING AGREEMENT**

AGREEMENT dated June 2, 2010, entered into between REPUBLIC OF CAPE VERDE ("Recipient") and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION ("Association"). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

## ARTICLE I

**GÉNÉRAL CONDITIONS; DEFINITIONS**

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

## ARTICLE II

**FINANCING**

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to three million Special Drawing Rights (SDR 3~QQ,000) ("Credit" or "Financing") to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

2.04. The Service Charge payable by the Recipient on the Withdrawn Credit Balance shall be equal to three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum.

2.05. The Payment Dates are April 15 and October 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is US Dollars.

## ARTICLE III

**PROJECT**

3.01. The Recipient declares its commitment to the objectives of the Project. To this end; the Recipient shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions.

3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Recipient and

the Association shall otherwise agree, the Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

#### ARTICLE IV

##### REMEDIES OF THE ASSOCIATION

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following:

- (a) The Chambers of Commerce Legislation has been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially and adversely the ability of either of the Chambers of Commerce to perform any of its obligations under the Project.

#### ARTICLE V

##### EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following, namely that:

- (a) the Recipient has adopted the Project Operational Manual (POM) in form and substance satisfactory to the Association; and
- (b) the Recipient has recruited a financial management specialist for the PU, with experience and qualifications satisfactory to the Association.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

5.03. For purposes of Section 8.05(b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty years after the date of this Agreement.

#### ARTICLE VI

##### REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Recipient's Representative is its Minister of Finance.

6.02. The Recipient's Address is:

Ministry of Finance  
C.P. 30  
Praia  
Cabo Verde  
Cable: Telex: Facsimile:  
COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. The Association's Address is:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America  
Cable: Telex: Facsimile:  
INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391  
Washington, D.C.

AGREED at Washington, D.C., United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde, by Authorized Representative

International Development Association, by, Authorized Representative

#### SCHEDULE 1

##### Description of the Project

The objective of the Project is to assist the Recipient in its efforts to reduce the cost of doing business, diversify the target regions receiving foreign investments and enhance opportunities for SMEs to access public procurement.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications there of as the Recipient and the Association may agree upon from time to time:

##### Part A: Enhancing SME Business Opportunities

- I. Development and implementation of a program of actions aimed at supporting the Recipient in its carrying out of SME investment climate reforms in the areas of business licensing, insolvency and property registry, including through the design of best practice procedures; carrying out of training of staff responsible for the implementation of such reforms and of members of the judiciary; and the establishment of an electronic system to register property.
2. Provision of: (i) Matching Grants to Beneficiaries to improve SME access to business training and business services, including bookkeeping, business planning and management services; and (ii) support to the Chambers of Commerce for the management of the Matching Grants program, including Training, Operating Costs, and services for the implementation of an outreach campaign and monitoring and evaluation activities.

##### Part B: Improving Government Capacity

1. Development and implementation of a program of actions aimed at strengthening the ability of: (a) the Agência Caboverdiana de Promoção de Investimentos; (b) the Directorate of Tourism in the Recipient's Ministry of Economy, Growth and Competitiveness; and (c) the Ministry of Finance, in each case to formulate policies and to implement long-term planning of private sector investments, including through the carrying out of studies and provision of advice to such agencies.
2. Development and implementation of a program of actions aimed at strengthening the Recipient's procurement system, including the enhancing of its transparency and efficiency and the streamlining of its procedures and guidelines, including through the: (a) drafting of legislation, regulations and manuals; (b) carrying out of training of: (i) Recipient's staff responsible for the operation of the procurement system to enable them to implement the national procurement capacity building program; and (ii) private sector representatives to enable them to participate in public procurement biddings; (c) creation of a procurement website; and (d) establishment of procurement units' within the Recipient's Ministry of Finance, Ministry of Health, Ministry of Education, Ministry of Infrastructure and Transport, and Ministry of Interior.

**Part C: Project Implementation**

1. Strengthening of the Project implementation capabilities of the PU for the carrying out of the procurement and financial management under the Project, as well as for the monitoring and evaluation of the Matching Grants.
2. Carrying out of audits required under the Project.

## SCHEDULE 2

**Project Execution****Section I. Implementation Arrangements****A. Institutional Arrangements**

1. MoF shall have responsibility for the overall implementation of the Project.

2. The Recipient shall, at all times during the execution of the Project:

- (a) maintain the Project Steering Committee (PSC) chaired by the Recipient's Ministry of Finance, or in her/his absence, by the Director of Planning of the Ministry of Finance, and shall be comprised of representatives from the Recipient's Unidade de Coordenação e Reforma do Estado (VCRE), Agência Caboverdiana de Promoção de Investimentos (CI), Direcção Geral do Turismo (DGT), the Chambers of Commerce, Agência de Regulamentação das Aquisições Públicas (ARAP) and Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP), to be responsible for providing strategic direction and oversight of the Project; and

- (b) ensure that the PSC meets at least twice per Fiscal Year.

3. The Recipient shall, at all times during the execution of the Project, maintain the Project Unit (PU) with functions, staffing and resources satisfactory to the Association, chaired by a Project administrator and staffed by a procurement specialist and a financial management specialist, to be responsible for:

- (a) all financial management, disbursement and procurement activities of the Project;
- (b) designing the monitoring and evaluation framework; and
- (c) addressing strategic implementation and coordination issues under the Project

4. The Recipient shall, at all times during the execution of the Project, ensure that the Chambers of Commerce manage the implementation of Part A.2 of the Project in accordance with the terms of the Subsidiary Agreement and the Matching Grant Procedures and Guidelines, including through:

- (a) the organization and implementation of an outreach campaign for potential Beneficiaries;

- (b) the organization of the approval process for Matching Grant proposals;

- (c) all financial management related to the Matching Grant activities; and

- (d) the monitoring and evaluation of all Matching Grant activities.

**B. Manuals**

The Recipient shall carry out the Project in accordance with the arrangements and procedures set out in the Project Operational Manual and in the Matching Grant Procedures and Guidelines (provided, however, that in case of any conflict between the arrangements and procedures set out in the Project Operational Manual or in the Matching Grant Procedures and Guidelines and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail), and shall not amend, abrogate or waive the Project Operational Manual or the Matching Grant Procedures and Guidelines or any of their provisions without prior approval in writing by the Association.

**C. Anti-Corruption**

The Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

**D. Matching Grants**

1. The Recipient shall appraise (or cause to be appraised), approve (or cause to be approved), and monitor (or cause to be monitored) the activities under Part A.2 of the Project, and administer the Matching Grants in accordance with the provisions and procedures set forth in this Section LD and in more detail in the Matching Grant Procedures and Guidelines (MGPG).

2. (a) Eligibility Criteria for Extending Matching Grants

- . No Matching Grant activity shall be eligible for financing out of the proceeds of the Credit unless the Recipient has determined, or caused to be determined, on the basis of an appraisal conducted in accordance with this Section LD and the guidelines set forth in the MGPG, that the Matching Grant activity satisfies the eligibility criteria specified below and in more detail in the MGPG, which shall include, inter alia, the following:

- (i) the Matching Grant activity shall be initiated by a registered enterprise or a not-for-profit association which shall have been legally established and operating under the laws of the Recipient, and which shall not be a public institution, a public enterprise, or an enterprise in which the Recipient or a public entity holds equity greater than 25%;

- (ii) the activity to be financed under the Matching Grant shall be composed of consultant services, goods or training under

Part A.2 of the Project and shall not be for services related to a business activity that would trigger the Association's safeguard requirements;

(iii) a Beneficiary shall not be eligible for subsequent Matching Grants unless it has completed the previous Matching Grant activity in a manner satisfactory to the Recipient and the Association; and

(iv) unless the Association may otherwise agree, the cumulative financing per Beneficiary for the duration of the Project shall not exceed an aggregate amount of: (A) 1,000,000 Cape Verdean Escudos equivalent for single Beneficiaries, (B) 2,500,000 Cape Verdean Escudos equivalent per proposal from a group of Beneficiaries where each Beneficiary employs either at least 6 permanent employee but fewer than 20, or at least 1 permanent employee but fewer than 5, and (C) 500,000 Cape Verdean Escudos equivalent per proposal from a Beneficiary which employs at least 1 permanent employee but fewer than 5.

(b) Terms and Conditions of Matching Grants:

(i) Matching Grant activities shall be carried out pursuant to a Matching Grant Agreement, to be concluded between the respective Chamber of Commerce and the Beneficiary, under terms and conditions described in more detail in the MGPG and satisfactory to the Association, which shall include, inter alia, the following: .

(A) the Beneficiary's obligation to contribute in cash for:

(i) at least 50% of the proposed Matching Grant activity costs for Beneficiaries with more than 5 permanent employees but fewer than 51;

(ii) at least 50% of the proposed Matching Grant activity costs for groups of Beneficiaries comprised of more than one Beneficiary where each Beneficiary employs at least 1 permanent employee but fewer than 21; or

(iii) at least 25% of the proposed Matching Grant activity costs for Beneficiaries with 5 or fewer permanent employees.

(B) the Beneficiary's obligation to carry out the Matching Grant activities with due diligence and efficiency and in accordance with sound technical, environmental, social, business, financial, managerial and administrative practices; and maintain adequate records to reflect, in accordance with sound accounting practices, the resources and expenditures used in carrying out the Matching Grant activities;

(C) the Beneficiary's obligation to carry out the Matching Grant activities in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines;

(D) the requirement that the consultants' services, goods and Training activities to be financed from the proceeds of the Matching Grant shall be procured by Beneficiaries in accordance with the provisions of this

Agreement, and in accordance with the provisions of the MGPG, and shall be used exclusively in the carrying out of the Matching Grant activities;

(E) the right of the respective Chamber of Commerce to: inspect by itself, or jointly with the Association and the Recipient, if the Association or the Recipient shall so request, the activities financed by the Matching Grants; obtain all information as the Chamber of Commerce, the Association or the Recipient shall reasonably request regarding the administration, operation and financial conditions of the Matching Grant activities; and suspend or terminate the right of any Beneficiary to use the proceeds of the Matching Grant upon failure by the Beneficiary to perform any of its obligations under the Matching Grant Agreement.

(ii) The Recipient shall cause the Chambers of Commerce to exercise their rights under the Matching Grant Agreement in such manner as to protect their interests and the interests of the Association and the Recipient and accomplish the purposes of the Project, and, except as the Recipient shall otherwise agree, the Chambers of Commerce shall not assign, amend, abrogate or waive the Matching Grant Agreements or any provision thereof.

## **Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation**

### **A. Project Reports**

1. The Recipient shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 4.08 of the General Conditions and on the basis of the indicators set forth in the Project Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be furnished to the Association not later than one month after the end of the period covered by such report.

2. For purposes of Section 4.08(c) of the General Conditions, the report on the execution of the Project and related plan required pursuant to that Section shall be furnished to the Association not later than six (6) months after the Closing Date.

### **B. Financial Management, Financial Reports and Audits**

1. The Recipient shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 4.09 of the General Conditions.

2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Recipient shall prepare and furnish to the Association not later than forty five days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports for the Project covering the quarter, in form and substance satisfactory to the Association.

3. The Recipient shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 4.09(b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Recipient. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Association not later than six months after the end of such period.

**C. Mid-Term Reviews**

The Recipient shall:

- (a) No later than twenty four (24) months after the Effective Date, carry out Jointly with the Association a mid-term review of the progress made in carrying out the Project. As part of the midterm review, the Recipient and the Association shall review a report prepared and submitted by the PU three months in advance of the mid-term review.
- (b) Assess, during the mid-term review, *inter alia*: (i) the overall progress made during the implementation of the Project; and (ii) the results of the monitoring and evaluation activities.
- (c) No later than thirty days after the completion of the mid-term review, start to implement the recommendations of the mid-term review as agreed with the Association.

**Section III. Procurement**

**A. General**

1. **Goods.** All goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Financing shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.

2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Financing shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines, and with the provisions of this Section.

3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Association of particular contracts, refer to the corresponding method described in the Procurement Guidelines, or Consultant Guidelines, as the case may be.

**B. Particular Methods of Procurement or Goods**

1. **International Competitive Bidding.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.

2. **Other Methods of Procurement or Goods.** The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used:

Procurement Method
(a) National Competitive Bidding
(b) Shopping
(c) Limited International Bidding
(d) Direct Contracting

**C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services**

1. **Quality-and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality-and Cost-based Selection.

2. **Other Methods of Procurement of Consultants' Services.** The following table Quality- and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such method~ may be used.

Procurement Method
(a) Quality Based Selection
(b) Least Cost Selection
(c) Selection Based on the Consultants' Qualifications
(d) Single. Source Selection
(e) Selection of Individual Consultants

**D. Review by the Association of Procurement Decisions**

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Association's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the Association

**Section IV. Withdrawal of the Proceeds of the Financing**

**A. General**

1. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Association shall specify by notice to the Recipient (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Association and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.

2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Financing ("Category"), the allocations of the amounts of the Financing to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category:

Category	Amount of the Credit Allocated (expressed in SDR)	Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, consultants' services (including audits), Operating Costs and Training for the Project (other than under Part A.2(i) of the Project)	2,350,000	100%
(2). Goods, consultants' services and Training under Part A.2(i) of the Project	550,000	100% of amounts disbursed through Matching Grants
(3) Unallocated	100,000	
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>3,000,000</b>	

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made:

- (a) for payments made prior to. The date of this Agreement, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed SDR 170,000 equivalent may be made for payments made prior to this date but on or after January 1, 2010, for Eligible Expenditures; or
- (b) under Category (2) until: (i) the Matching Grants procedures and Guidelines satisfactory to the Association have been adopted by the Chambers of Commerce; (ii) the Subsidiary Agreement has' been executed on behalf of the Recipient and each of the Chambers of Commerce; and (iii) a legal opinion satisfactory to the Association from counsel acceptable to the Association shall have confirmed that the Subsidiary Agreement has been duly authorized or ratified by the Recipient and each of the Chambers of Commerce and is legally binding upon the Recipient and each of the Chambers of Commerce in accordance with its terms;.

2. The Closing Date is July 31, 2014.

**Section V. Other Undertakings****A. The Recipient shall:**

1. appoint the external auditors for the Project in a manner acceptable to the Association, no later than three months after the Effective Date;
2. appoint the Project administrator and procurement specialist (all referred to in Section I.A.3 of Schedule 2 to this Agreement) in a manner satisfactory to the Association, no later than June 30, 2010;
3. establish the Project Steering Committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement in a manner satisfactory to the Association, no later than three months after the Effective Date; and
4. set up access and customize for the Project, the accounting information platform, SIGOF, and update the accounting and financial section of the POM to include key accounting and internal control procedures, both in a manner satisfactory to the Association, no later than four months after the Effective Date.

## SCHEDULE 3

**Repayment Schedule**

<b>Date Payment Due</b>	<b>Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*</b>
On each April 15 and October 15: commencing October 15, 2020, to and including April 15, 2030	1.25%
commencing October 15, 2030, to and including April 15, 2045	2.5%

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03(b) of the General Conditions.

## APPENDIX

**Section I. Definitions**

1. “*Agência Caboverdiana de Promoção de Investimentos*” or “CI” means the Recipient’s agency for investment promotion.

2. “*Agência de Regulamentação das Aquisições Públicas*” or “ARAP” means the Recipient’s Public Acquisitions Regulatory Agency.

3. “Anti-Corruption Guidelines” means the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006.

4. “Beneficiary” means an SME (as hereinafter defined), which has met the eligibility criteria specified in Section LD.2(a) of Schedule 2 to this Agreement and in the Project Operational Manual (as hereinafter defined) and, as a result, has been extended, or is to be extended, a Matching Grant (as hereinafter defined) for the carrying out of activities under Part A.2 of the Project.

5. “Category” means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

6. “Chambers of Commerce” mean collectively the chambers of commerce of Sotaventos and Barlavento, both established and operating under the Chambers of Commerce Legislation of the Recipient and “Chamber of Commerce” means each such Chamber of Commerce.

7. “Chambers of Commerce Legislation” means the Recipient’s Law-Decree n. 57/05, dated October, 23, 1995, Joint Decrees of the Ministries of Economic Coordination, Justice and Internal Administration, dated April 8, 1996, and September 20, 1996.

8. “Consultant Guidelines” means the “Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers” published by the Bank in May 2004 and revised in October 2006.

9. “*Direcção Geral do Património e da Contratação Pública*” or “DGPCP” means the Recipient’s Patrimony and Public Contracting General Office.

10. “*Direcção Geral do Turismo*” or “DGT” means the Recipient’s General Tourism Office.

11. “Fiscal Year” means the fiscal year of the Recipient commencing January 1 and ending December 31 of each calendar year.

12. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for Credits and Grants”, dated July 1, 2005, (as amended through October 15, 2006, with the modifications thereto cited. in Section II of this Appendix.

13. “Matching Grant” means a grant made or proposed to be made through the Chambers of Commerce out of the proceeds of the Credit to a Beneficiary, for purpose of Part A.2 of the Project, as described in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement and in more details in the Matching Grant Procedures and Guidelines.

14. “Matching Grant Agreement” means an agreement between one of the Chambers of Commerce and a Beneficiary, setting forth the terms and conditions under which a Matching Grant shall be made available to the Beneficiary for purposes of Part A.2 of the Project.

15. “Matching Grant Procedures and Guidelines” or “MGPG” means the manual satisfactory to the Association referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement, for the purpose of implementation of Part A.2 of the Project, including the eligibility criteria and procedures for extending Matching Grants, as may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association, and such term includes any schedules and annexes to the said manual.

16. “MoF” means the Recipient’s Ministry in charge of finance or any legal successor or successors thereto.

17. “Operating Costs” means the incremental expenses incurred by the Chambers of Commerce on account of implementation, management and monitoring of Part A.2 of the Project, including office supplies, vehicles operation and maintenance, communication costs, rental expenses, utilities expenses, consumables, transport, travel and accommodation, per diem, supervision costs and salaries of 10caJlycontracted staff.

18. “Procurement Guidelines” means the “Guidelines: Procurement under IDRD Loans and IDA Credits” published by the Bank in May 2004 and revised in October, 2006.

19. “Procurement Plan” means the Recipient’s procurement plan for the Project, dated March 25, 2010, and referred to in paragraph 1.16 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.24 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

20. “Project Operational Manual” or “POM” means the manual satisfactory to the Association, referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement, outlining, inter alia, the implementation, organizational, administrative, monitoring and evaluation (including relevant indicators), financial management, disbursement and procurement arrangements for purposes of implementation of the Project (except for Part A.2 of the Project), as may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association, and such term includes any schedules and annexes to the said manual.

21. “Project Steering Committee” or “PSC” means the committee referred to in the Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement.

22. “Project Unit” or “PU” means the unit referred to in Section I.A.3 of Schedule 2 to this Agreement.

23. “SME” means a small- or medium-sized enterprise established and operating under the laws of the Recipient.

24. “Subsidiary Agreement” means the agreement, in the form of a memorandum of understanding or otherwise, satisfactory to the Association, to be executed between Recipient and the Chambers of Commerce jointly, and outlining the policies, procedures, institutional arrangements and guidelines (including the Anti-Corruption Guidelines) to be followed in the implementation of the Matching Grants.

25. “Training” means the training of persons involved in Project-supported activities, such term including seminars, workshops, an~ study tours, and costs associated with such activity include travel and subsistence costs for training participants, costs associated with securing the services of trainers, rental of training facilities, preparation and reproduction of training materials, and other costs directly related to course preparation and implementation.

26. “Unidade de Coordenação e Reforma do Estado” or “UCRE” means the Recipient’s State Coordination and Reform Unit.

## Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions for Credits and Grants of the Association, dated July 1, 2005, (as amended through October 15, 2006) are as follows:

I. Section 2.07 is modified to read as follows:

“Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance*

If the Financing Agreement provides for the repayment out of the proceeds of the Financing of an advance made by the Association or the Bank (“Preparation Advance”), the Association shall, on behalf of the Recipient, withdraw from the Financing Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance as at the date of such withdrawal from the Financing Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Association shall pay the amount so withdrawn to itself or the Bank, as the case may be, and shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.”

2. Paragraph (i) of Section 6.02 is modified to read as follows:

“Section 6.02. *Suspension by the Association*

(I) *Ineligibility.* The Association or the Bank has declared the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Association or the Bank or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Association or the Bank, as a result of a determination by the Association or the Bank, that the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Association or the Bank.”

3. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The term “Project Preparation Advance” is modified to read “Preparation Advance” and its definition is modified to read as follows:

“Preparation Advance” means the advance referred to in the Financing Agreement and repayable in accordance with Section 2.07.”

NÚMERO DO CRÉDITO 4717- CV

**ACORDO DE FINANCIAMENTO****(CAPACITAÇÃO PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E PROJECTOS GOVERNAÇÃO ECONÓMICA) ENTRE REPÚBLICA DE CABO VERDE E ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

DATA 02 JUNHO DE 2010

**Número do Crédito 4717-CV****ACORDO DE FINANCIAMENTO**

Contrato celebrado a 02 de Junho de 2010, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Destinatário”) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (“Associação”). O Destinatário e a Associação acordam o seguinte:

**ARTIGO I****CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As condições gerais (conforme definido no Anexo ao presente Acordo), constituem parte integrante do presente Acordo.

1.02. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos em letras maiúsculas usadas no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no apêndice do presente Acordo.

**ARTIGO II****FINANCIAMENTO**

2.01. A Associação compromete-se a conceder ao Destinatário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um crédito de um montante equivalente a três milhões de Direitos Especiais de Saque (SDR 3.000.000) (“crédito” ou “Financiamento”) para assistir no financiamento do projecto descrito no Anexo 1 ao presente Acordo (“Projecto”).

2.02. O Destinatário pode desembolsar o montante do financiamento, em conformidade com a Secção IV do Anexo 2 do presente Acordo.

2.03. A taxa máxima sobre os encargos assumidos pelo Destinatário sobre o saldo do financiamento não utilizado, será metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

2.04. A taxa de serviço a pagar pelo Destinatário sobre o saldo do crédito desembolsado será igual a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano.

2.05. As datas de pagamento são 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.

2.06. O montante do capital deverá ser restituído em conformidade com o cronograma de pagamento estabelecido no Anexo 3 do presente Acordo.

2.07. A moeda de pagamento é o dólar E.U.A

**ARTIGO III****PROJECTO**

3.01. O Destinatário declara seu compromisso com os objectivos do Projecto. Para esse efeito, o Destinatário deve executar o Projecto, em conformidade com as disposições do artigo IV das Condições Gerais.

3.02. Sem prejuízo ao disposto no ponto 3.01 do presente Acordo, excepto quando o Destinatário e a Associação

tenham acordado diferentemente, o destinatário deve assegurar que o projecto é realizado em conformidade com as disposições do Anexo 2 do presente Acordo.

**ARTIGO IV****RECURSO DA ASSOCIAÇÃO**

4.01. A Condição Adicional de Suspensão consiste no seguinte:

- a) A Legislação das Câmaras de Comércio foram alteradas, suspensas, revogadas ou anuladas de forma a afectar materialmente e adversamente a capacidade de cada uma das Câmaras de Comércio para realizar quaisquer de suas obrigações no âmbito do Projecto.

**ARTIGO V****EFFECTIVIDADE; RESCISÃO**

5.01. As condições adicionais de efectividade são os seguintes, a saber:

- a) O Destinatário adoptou o Manual Operacional do Projecto (MOP), de forma e substância satisfatórias para a Associação; e
- b) O Destinatário contratou um especialista em gestão financeira para a Unidade de Projecto (UP), com as qualificações e experiência satisfatórias para a Associação.

5.02. O Prazo para efectividade é de 90 (noventa) dias após a data do presente Acordo.

5.03. Para os fins da Secção 8.05 (b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Destinatário ao abrigo deste acordo (com excepção das que prevê obrigações de pagamento) deve terminar é de vinte anos após a data do presente Acordo.

**ARTIGO VI****REPRESENTANTES; ENDEREÇOS**

6.01. Representante do Destinatário é o seu ministro das Finanças.

6.02. O endereço do Destinatário é:

Ministério das Finanças

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Cabo:

Telex:

Fax:

COORDENAÇÃO

608 MCECV

(238) 613897

6.03. O endereço da associação é:

Associação Internacional de Desenvolvimento

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Cabo:

Telex:

Fax:

INDEVAS

248423( MCI)

1-202-477-6391

Washington, D.C.

Acordam, em Washington, D.C, Estados Unidos da América, a partir do dia e ano acima indicados.

República de Cabo Verde, por, Representante Autorizado

Associação Internacional do Desenvolvimento, por: Representante Autorizado

TABELA 1

**Descrição do Projecto**

O objectivo do projecto é auxiliar o Destinatário nos seus esforços para reduzir o custo de fazer negócios, diversificar as regiões-alvo que recebem investimentos estrangeiros e aumentar as oportunidades de acesso das PME aos contratos públicos.

O Projecto consiste nas seguintes partes, sujeito a modificações, tais como o seu destinatário e a Associação podem acordar de tempos em tempos:

**Parte A: Melhoria das Oportunidades de Negócios das PME**

1. Desenvolvimento e implementação de um programa de acções destinadas a apoiar o destinatário na realização de reformas do clima de investimento das PME nas áreas de licenciamento de empresas, falências e registos de imóveis, nomeadamente através da concepção de procedimentos de boas práticas; realização de formação do pessoal responsável para a implementação de tais reformas e dos membros da magistratura e da criação de um sistema electrónico de registo de propriedade.

2. Prestação de (i) Subsídios aos beneficiários para melhorar o acesso das PME a formação empresarial e de negócios, incluindo contabilidade, planeamento de negócios e serviços de gestão, e (ii) Apoio às Câmaras de Comércio para a gestão do programa de Fundos de Contrapartida, incluindo a formação, os custos operacionais e serviços para a implementação de uma campanha de sensibilização e actividades de seguimento e avaliação.

**Parte B: Melhorar a capacidade do governo**

1. Desenvolvimento e implementação de um programa de acções que visam reforçar a capacidade do (a), a Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, (b) a Direcção Geral do Turismo do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade e (c) o Ministério das Finanças, em cada caso, para formular políticas e implementar planeamento de longo prazo, de investimentos do sector privado, nomeadamente através da realização de estudos e prestação de aconselhamento a essas agências.

2. Desenvolvimento e implementação de um programa de acções que visam reforçar o sistema de contratos do Destinatário, incluindo o reforço da transparência e da eficiência e da racionalização dos seus procedimentos e orientações, incluindo através do (a): a elaboração da legislação, normas e manuais; (b) realização de formação de: (i) o pessoal do Destinatário responsável pela operação do sistema de abastecimento que lhes permitam implementar a nível nacional contratos programa de capacitação, e (ii) representantes do sector privado para lhes permitir participar em licitações de contratos públicos; (c) a criação de um site de compras, e (d) criação de unidades de contratos no âmbito do Ministério das Finanças, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério das Infra-estruturas e Transportes, Ministério do Interior.

**Parte C: Implementação de Projectos**

1. Reforço da capacidade de implementação do projecto por parte da UP de modo a levarem a cabo a gestão financeira e as aquisições no âmbito do Projecto, bem como a monitorização e avaliação dos Fundos de Contrapartida.

2. Realização de auditorias solicitadas no âmbito do Projecto.

TABELA 2

**Projecto de Execução****Secção I. Modalidades de Implementação****A. Arranjos Institucionais**

1. MF será responsável pela execução global do projecto.

2. O Destinatário deverá, em todos os momentos da execução do Projecto:

a) manter o Comité de Pilotagem do Projecto (CPP), presidido pelo Ministério das Finanças, ou em sua ausência, pelo Director de Planeamento do Ministério das Finanças, e será composta por representantes da Unidade de Coordenação e Reforma do Estado (UCRE), Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos (CI), Direcção Geral do Turismo (DGT), as Câmaras de Comércio, a Agência de Regulamentação das Aquisições Públicas (ARAP) e Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP), que será responsável por fornecer orientação estratégica e supervisão do Projecto, e

b) assegurar que o CPP reúne pelo menos duas vezes por ano fiscal.

3. O destinatário deverá, em todos os momentos durante a execução do projecto, manter a Unidade do Projecto (UP), com funções, staff e recursos satisfatórios para a Associação, presidida por um administrador do projecto e composta por um especialista em contratos e um especialista em gestão financeira, e será responsável por:

a) toda a gestão financeira, desembolso e actividades de aquisição do Projecto;

b) projectar o quadro de acompanhamento e avaliação, e

c) abordar questões estratégicas de implementação e coordenação no âmbito do Projecto.

4. O Destinatário deverá, em todos os momentos durante a execução do projecto, garantir que as Câmaras de Comércio façam a gestão da implementação da Parte A.2 do Projecto, em conformidade com os termos do Acordo Subsidiário e os Procedimentos e Orientações dos Fundos de Contrapartida, inclusive através de:

a) a organização e a implementação de uma campanha de sensibilização dos potenciais beneficiários;

- b) a organização do processo de aprovação de propostas de Fundos de Contrapartida;
- c) toda a gestão financeira relacionada com as actividades de Fundos de Contrapartida e
- d) o acompanhamento e a avaliação de todas as actividades do Fundo de Contrapartida.

## B. Manuais

O Destinatário deve implementar o Projecto de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional do Projecto e nos Procedimentos e Orientações dos Fundos de Contrapartida (no entanto, em caso de qualquer conflito entre as modalidades e os procedimentos previstos no Manual Operacional do Projecto ou nos Procedimentos e Orientações do Fundo de Contrapartida, as disposições do presente Acordo prevalecerão), e não deve alterar, revogar ou derrogar o Manual Operacional do Projecto ou os Procedimentos e Orientações dos Fundos de Contrapartida ou qualquer das suas disposições sem autorização prévia por escrito da Associação.

## C. Anti-Corrupção

O destinatário deve assegurar que o projecto é realizado em conformidade com as disposições das orientações Anti-Corrupção.

## D. Fundos de Contrapartida

1. O destinatário deve avaliar (ou fazer com que seja avaliado), aprovar (ou fazer com que seja aprovado) e monitorizar (ou fazer com que seja monitorizado) as actividades especificadas na Parte A.2 do projecto, e administrar os Fundos de Contrapartida em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos nesta Secção I.D e em mais detalhe nos Procedimentos e Orientações dos Fundos de Contrapartida (POFC).

2. (a) Critérios de elegibilidade para obtenção dos Fundos de Contrapartida

Nenhuma actividade de Fundo de contrapartida é elegível para financiamento com os recursos do crédito a menos que o Destinatário tenha determinado, ou venha a determinar, com base em uma avaliação levada a cabo em conformidade com a presente secção I.D e as directrizes estabelecidas no (POFC), que a actividade de fundo de contrapartida satisfaz os critérios de elegibilidade especificados a seguir e mais detalhadamente no (POFC), que inclui, nomeadamente, o seguinte:

- (i) a actividade Fundo de contrapartida deve ser iniciada por uma empresa registada ou uma associação sem fins lucrativos, que devem ter sido legalmente estabelecidos e operando sob as leis do Destinatário, e que não deve ser uma instituição pública, uma empresa pública, ou uma empresa em que o beneficiário ou uma entidade pública tenha património superior a 25%;
- (ii) a actividade a ser financiada no âmbito dos Fundos de Contrapartida será composta por

serviços de consultoria, bens ou formação sob Parte a.2 do projecto e não deve ser para serviços relacionados com uma actividade de negócio que poderá desencadear a salvaguarda dos requisitos da Associação;

(iii) um beneficiário não será elegível para os FC, salvo se tiver concluído uma actividade de FC de uma forma satisfatória para o Destinatário e a Associação; e

(iv) a menos que a Associação possa acordar de forma diferente, o financiamento acumulado por beneficiário durante a vigência do projecto não pode exceder um montante global de 1.000.000 Escudos Cabo-verdianos para os beneficiários individuais e 2,5 milhões de Escudos Cabo-verdianos para os grupos de beneficiários.

(b) Termos e Condições de Fundos de Contrapartida:

(i) As actividades dos FC serão realizadas no âmbito de um Acordo de FC, a ser celebrado entre a respectiva Câmara de Comércio e o beneficiário, nos termos e condições descritos mais detalhadamente no (POFC) e satisfatória para a Associação, que incluirá, inter alia, o seguinte:

(A) a obrigação do beneficiário de contribuir em dinheiro para:

(i) pelo menos 50% dos custos da actividade proposta pelo FC para os beneficiários com mais de 5 empregados permanentes, mas menos de 51;

(ii) pelo menos 50% dos custos da actividade proposta pelo FC para grupos de beneficiários composta por mais de um beneficiário que cada beneficiário emprega pelo menos um funcionário permanente, mas menos do que 21; ou

(iii) pelo menos 25% dos custos da actividade proposta pelo FC, e não mais de 500 mil Escudos, para os beneficiários com 5 ou menos empregados permanentes

(B) a obrigação do beneficiário para realizar as actividades de FC com a devida diligência e eficiência e em conformidade com a melhores práticas técnica, ambiental, social, comercial, financeira, de gestão e administrativas, e manter registos adequados para reflectir, de acordo com as praticas de contabilidade, os recursos e os gastos utilizados na realização das actividades de FC;

(C) a obrigação do beneficiário de realizar as actividades do FC em conformidade com as disposições das orientações Anti-Corrupção;

(D) a exigência de que os serviços dos consultores, dos bens e actividades de formação a serem financiados pelas receitas provenientes do FC serão adquiridos pelos beneficiários, em conformidade com as disposições do

presente Acordo, e em conformidade com as disposições do (POFC) e devem ser utilizados exclusivamente na realização das actividades de FC;

(E) o direito da respectiva Câmara de Comércio de inspecionar por si só, ou em conjunto com a Associação e o Destinatário, se a Associação ou o Destinatário o solicitarem, as actividades financiadas pelos FC; obter todas as informações que a Câmara de Comércio, a Associação ou o Destinatário possam requerer de forma razoável quanto à administração, operação e as condições financeiras das actividades de FC, e suspender ou cancelar o direito de qualquer beneficiário de utilizar o produto do fundo em caso de falha do beneficiário para executar qualquer das suas obrigações ao abrigo do Acordo de FC.

(ii) O Destinatário deve incentivar as Câmaras de Comércio a exercerem os seus direitos ao abrigo do Acordo de FC de forma a proteger os seus interesses e os interesses da Associação e do Destinatário e a realização dos objectivos do projecto, e, salvo se o Destinatário acordar o contrário, as Câmaras de Comércio não devem atribuir, alterar, revogar ou suprimir os Acordos de FC ou qualquer disposição do mesmo.

## **Secção II. Projecto de Monitorização, Comunicação e Avaliação**

### **A. Relatórios do Projecto**

1. O Destinatário deve acompanhar e avaliar o andamento do projecto e preparar Relatórios de Projectos, em conformidade com as disposições da secção 4.08, das Condições Gerais e com base nos indicadores estabelecidos no Manual Operacional do Projecto. Cada Relatório de Projecto deve abranger o período de um semestre civil, e deve ser apresentado à Associação o mais tardar um mês após o final do período abrangido por esse relatório.

2. Para fins da Secção 4.08 (c) das Condições Gerais, o relatório sobre a execução do projecto e do plano relacionado exigidas para esta a Secção deve ser apresentada à Associação o mais tardar 6 (seis) meses após a data limite.

### **B. Gestão Financeira, Relatórios Financeiros e Auditorias**

1. O destinatário deve manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira, em conformidade com as disposições da secção 4.09 das Condições Gerais.

2. Sem limitação ao disposto na Parte A do presente artigo, o Destinatário deve preparar e fornecer à Associação o mais tardar quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre, relatórios financeiros intercalares não auditados para o projecto que abrange o trimestre, em forma e substância satisfatórios para a Associação.

3. O Destinatário deve ter suas Declarações Financeiras auditadas em conformidade com as disposições da Secção 4.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Declarações Financeiras abrange o período de um ano fiscal do destinatário. As Declarações Financeiras auditadas por cada período devem ser apresentada à Associação o mais tardar seis meses após o final desse período.

## **C. Revisões Intercalares**

O Destinatário deve:

- a) no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses após a Data de Efectividade, realizar em conjunto com a Associação uma revisão intercalar dos progressos realizados na execução do Projecto. Como parte da revisão intercalar, o Destinatário e a Associação examinaram um relatório preparado e apresentado pela UP com três meses de antecedência da revisão intercalar.
- b) avaliar, durante a revisão intercalar, nomeadamente: (i) os progressos gerais realizados durante a execução do projecto, e (ii) os resultados das actividades de monitorização e avaliação.
- c) no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da revisão intercalar, começar a implementar as recomendações da revisão intercalar, tal como acordado com a Associação.

## **Secção III. Aquisição**

### **A. Geral**

1. Mercadorias. Todos os bens necessários para o projecto, e a serem financiados com os recursos do financiamento serão adquiridos em conformidade com os requisitos estabelecidos ou referidos na Secção I das Directrizes de Aquisições, e com as disposições da presente Secção.

2. Serviços de consultoria. Todos os serviços de consultores necessários para o projecto, e a serem financiados com os recursos do financiamento serão adquiridos em conformidade com os requisitos estabelecidos ou referidos nas Secções I e IV das Directrizes de Consultores, e com as disposições da presente Secção.

3. Definições. Os termos em letras maiúsculas usadas a seguir nesta Secção para descrever métodos de aquisição particular ou métodos de análise pela Associação dos contratos específicos, consulte o método correspondente descritos nas Directrizes de Aquisições, ou Orientações Consultor, conforme o caso.

### **B. Métodos particulares de Aquisição de Bens**

1. Licitação Pública Internacional. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os bens devem ser adquiridos no âmbito de contratos celebrados com base na Licitação Pública Internacional.

2. Outros Métodos de Aquisição de Bens. A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição, com excepção Licitação Pública Internacional, que pode ser usado para mercadorias. O Plano de Aquisições deverá especificar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados:

<b>Método de Aquisição</b>
(a) Licitação Pública Nacional
(b) Compras
(c) Licitação Internacional Limitada
(d) Contratação Directa

## B. Métodos particulares de Aquisição de Serviços de Consultoria

1. Selecção baseada em Qualidade/Custo. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultores, serão adquiridos ao abrigo de contratos celebrados com base na Qualidade/Custo.

2. Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultoria. A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição, outros que a selecção baseada em Qualidade e Custo, que podem ser utilizados para serviços de consultoria. O Plano de Aquisições deverá especificar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados.

Método de Aquisição
(a) Selecção Baseada na Qualidade
(b) Selecção baseada no Menor Custo
(c) Selecção Baseada nas Qualificações dos Consultores
(d) Selecção de Fonte Única
(e) Selecção de Consultores Individuais

## D. Análise pela Associação das Decisões de Aquisições

O Plano de Aquisições deverá estabelecer quais os contratos que serão sujeitos a Análise Prévia da Associação. Todos os outros contratos serão objecto de Análise Posterior pela Associação

### Secção IV. Retirada da Receita do Financiamento

#### A. Geral

1. O Destinatário pode retirar a receita do financiamento, em conformidade com as disposições do Artigo II das Condições Gerais, esta Secção, e as instruções adicionais que a Associação deve especificar mediante aviso ao destinatário (incluindo o “World Bank Directrizes de Desembolso para Projectos” de Maio de 2006, revisto de tempos em tempos pela Associação e, como tal aplicáveis ao presente Acordo, em conformidade com as instruções), para financiar as Despesas Elegíveis, conforme definido na tabela do n.º 2 Abaixo.

2. A tabela a seguir especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com as receitas do financiamento (“Categoria”), as atribuições dos montantes do financiamento para cada categoria, bem como a percentagem de despesas a serem financiadas para despesas elegíveis em cada categoria:

Categoria	Montante de Crédito (em SDR)	Percentagem de despesas a serem financiados (Incluindo impostos)
(1) Bens, serviços de consultoria (incluindo auditorias), Custos Operacionais e de formação para o projecto (excepto no ponto A.2 (i) do Projecto)	2,350,000	100%
(2) Bens, serviços de consultoria e formação no âmbito A.2 (Parte I) do Projecto	550,000	100% Dos montantes pagos através de Subsídios Equivalentes
(3) Não atribuído	100,000	
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>3,000,000</b>	

## B. Condições de Levantamento; Período de Levantamento

1. Não obstante as disposições da Parte A da presente Secção, nenhum levantamento deve ser feito:

(a) Para os pagamentos efectuados antes da data do presente Acordo, excepto as retiradas até um montante global que não exceda SDR170,000 ou equivalente pode ser feita para os pagamentos feitos antes dessa data, mas em ou após 1 de Janeiro de 2010 para Despesas Elegíveis; ou

(b) na Categoria (2) até (i) os Procedimentos e Orientações dos FC satisfatórios para a Associação forem aprovadas pelas Câmaras de Comércio, (ii) o Ajuste Complementar foi executado em nome do Destinatário e cada uma das Câmaras do Comércio, e (iii) um parecer jurídico satisfatório para a Associação de um conselho aceitável para a Associação deve ter confirmado que o Ajuste Complementar foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Destinatário e cada uma das Câmaras de Comércio e é juridicamente vinculativa para o Destinatário e cada uma das Câmaras de Comércio, em conformidade com seus termos;

2. A data de encerramento é 31 de Julho de 2014.

### Secção V. Outras Condições

#### A. O Destinatário deve:

1. Nomear os auditores externos para o projecto de uma maneira aceitável para a Associação, o mais tardar três meses após a Data de Efectividade;

2. Nomear o administrador do projecto e especialista em contratos (todos os referidos no Secção I.A.3 do Anexo 2 do presente acordo) de uma forma satisfatória para a associação, o mais tardar até 30 de Junho de 2010;

3. Estabelecer o Comité de Pilotagem do Projecto referido na Secção I.A.2 do Anexo 2 do presente Acordo de forma satisfatória para a Associação, o mais tardar até três meses após a Data de Efectividade e

4. Configurar e personalizar o acesso para o projecto, da plataforma de informação contabilística, SIGOF, e actualizar a secção de contabilidade e financeira do POM de forma a incluir a contabilidade e procedimentos de controle internos, tanto de forma satisfatória para a Associação, o mais tardar até quatro meses após a Data de Efectividade.

TABELA 3

#### Calendário de Reembolso

Data de vencimento	Montante do crédito Principal reembolsável (Expresso como uma percentagem) *
Em cada 15 de Abril e 15 de Outubro:	
início 15 Outubro de 2020, inclusive 15 de Abril de 2030	1,25%
início 15 Outubro 2030, inclusive 15 de Abril de 2045	2,5%

\* Os percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser restituído, excepto se a Associação especificar de outra forma de acordo com a Secção 3.03 (b) das Condições Gerais.

## APÊNDICE

## Secção I. Definições

1. “Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos” ou “CI” significa a agência do destinatário para a promoção de investimento.

2. 1Agência de Regulamentação das Aquisições PúblicasA ou ARAPA significa a agência reguladora do destinatário para as aquisições públicas.

3. “Directrizes de Combate à Corrupção”, o “Guia sobre a Prevenção e o Combate à Fraude e Corrupção em Projectos Financiados por empréstimos do BIRD e Créditos e Donativos da IDA”, datada de 15 Outubro 2006.

4. “Beneficiário”, uma PME (como definido), que preencha os critérios de elegibilidade especificados na Secção I.D.2 (a) do Anexo 2 do presente Acordo e no Manual Operacional do Projecto (conforme definido a seguir) e, como resultado, foi prorrogado ou vai ser alargado, um Subsídio Equivalente (conforme definido a seguir) para a realização de actividades no âmbito Parte A.2 do Projecto.

5. “Categoria”, uma categoria estabelecida na tabela na Secção IV do Anexo 2 do presente Acordo.

6. “Câmaras de Comércio” significa colectivamente as Câmaras de Comércio de Sotavento e Barlavento, ambos estabelecidos e operando sob a Legislação das Câmaras de Comércio do Destinatário e “Câmara de Comércio” significa cada Câmara de Comércio como tal.

7. “Câmaras de Comércio” significa o Decreto-Lei nº 57/05, datado de 23 de Outubro de 1995, Decreto Conjunto dos Ministérios da Coordenação Económica e Justiça e Administração Interna, datado de 8 de Abril de 1996 e 20 de Setembro de 2006 do Destinatário.

8. Orientações de Consultoria, significa “Orientações: Selecção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial”, publicado pelo Banco Mundial de Maio de 2004 e revisto em Outubro de 2006.

9. Direcção Geral do Património e da Contratação Pública” ou DGPCPD

10. “Direcção Geral do Turismo” ou DGTD

11. “Ano Fiscal”, o ano fiscal do destinatário tem início a 01 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de cada ano civil.

12. “Condições Gerais”, significa as “Condições Gerais de Créditos e Donativos da Associação Internacional de Desenvolvimento”, datado de 01 de Julho de 2005 (alterada até 15 de Outubro de 2006, com as respectivas alterações, citados na Secção II do presente Apêndice.

13. “Fundo de Contrapartida”, uma concessão feita ou proposta a ser feita através das Câmaras de Comércio com os recursos do crédito para um beneficiário, para fins de Parte A.2 do Projecto, conforme descrito na Secção I.D do Anexo 2 do presente Acordo e em mais detalhes no Procedimentos e Orientações de Subsídio.

14. “Acordo de Fundos de Contrapartida” significa um acordo entre uma das Câmaras de Comércio e um

beneficiário, estabelecendo os termos e condições sob as quais um pedido de Subsídio será disponibilizado ao beneficiário para fins de Parte A.2 do Projecto.

15. “Procedimentos e Orientações dos Fundos de Contrapartida” ou “POFC”, significa o manual satisfatório para a Associação referida na Secção I.B do Anexo 2 do presente acordo, para efeitos de aplicação do Parte A.2 do projecto, incluindo os critérios de elegibilidade e os procedimentos para concessão dos Subsídios, como pode ser alterado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito da Associação, e tal termo inclui todas as tabelas e os anexos do referido manual.

16. “MF” significa Ministério do Destinatário encarregado pelo financiamento ou qualquer sucessor legal ou respectivos sucessores.

17. “Custos operacionais”, as despesas adicionais suportadas pelas Câmaras de Comércio por conta da implementação, gestão e acompanhamento da Parte A.2 do projecto, incluindo material de escritório, veículos de operação e manutenção, os custos de comunicação, as despesas de aluguer, despesas de serviços de utilidade pública, bens de consumo, transporte, viagens e alojamento, despesas diárias, supervisão e salários do pessoal contratado a nível local.

18. “Orientações de Aquisições”, a “Orientações: Aquisições em Empréstimos do BIRD e Créditos da IDA”, publicado pelo Banco de Maio de 2004 e revisto em Outubro 2006.

19. “Plano de Aquisições”: plano de contratos do Destinatário para o projecto, datado de 25 de Março de 2010 e referidos no ponto 1.16 das Orientações de Aquisições e ponto 1.24 das Orientações de Consultoria, como o mesmo será actualizado ao longo do tempo, de acordo com as disposições dos referidos parágrafos.

20. “Manual Operacional do Projecto” ou “MOP”, o manual satisfatório para a Associação, referida no ponto IB do Anexo 2 do presente acordo, definindo, nomeadamente, a implementação, organização, administração, seguimento e avaliação (incluindo indicadores relevantes), gestão financeira, desembolso e celebração de contratos para fins de execução do projecto (excepto A.2 Parte do Projecto), como pode ser alterado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito da Associação, e tal termo inclui todas as tabelas e os anexos com o referido manual.

21. “Comité de Pilotagem do Projecto” ou CPPC significa o comité referido na Secção I.A.2 do Anexo 2 do presente Acordo.

22. “Unidade do Projecto” ou “UP” significa a unidade referida no ponto I.A.3 do Anexo 2 do presente Acordo.

23. “PME”, uma pequena ou médias empresas estabelecidas e operando sob as leis do Destinatário.

24. “Acordo Subsidiário”, o acordo, sob a forma de um memorando de entendimento ou de outra forma, satisfatória para a Associação, a ser firmado entre Destinatário e as Câmaras de Comércio em conjunto, e que traça as

políticas, procedimentos e directrizes institucionais (incluindo as orientações Anti-Corrupção) a serem seguidas na implementação dos Fundos de Contrapartida.

25. “Formação”, a formação das pessoas envolvidas no Projecto apoiado actividades, incluindo seminários, workshops e visitas de estudo, e os custos associados com essa actividade incluem despesas de deslocação e estadia para os participantes da formação, os custos associados com a assegurar os serviços de formadores, despesas de arrendamento de instalações de formação, elaboração e reprodução de materiais de formação, e outros directamente relacionados ao curso de preparação e aplicação.

26. “Unidade de Coordenação e Reforma do Estado” ou UCREU

## Secção II. Modificações às Condições Gerais

As alterações às condições gerais de créditos e donativos da Associação, datada de 01 de Julho de 2005 (alterada até 15 de Outubro de 2006) são as seguintes:

1. Secção 2.07 é modificada para a seguinte redacção:

“Secção 2.07. *Refinanciamento dos Avanços de Preparação*

Se o acordo de financiamento prevê o reembolso com os recursos do Financiamento do adiantamento feito pela Associação ou pelo Banco (“preparação prévia”), a Associação deve, em nome do Destinatário, retirar da Conta de Financiamento a partir da Data de Efectividade, o montante necessário para pagar o saldo do adiantamento, à data da retirada da Conta de financiamento e para pagar todos os encargos vencidos e não pagos, se houver, sobre o adiantamento como a data. A Associação deverá pagar o montante retirado para si ou para o Banco, conforme o caso, e anular o montante não retirado do adiantamento. “

2. Parágrafo (i) da Secção 6.02 é modificado para a seguinte redacção:

“Secção 6.02. *Suspensão da Associação*

... (L) *Inelegibilidade*. A Associação ou o Banco declararam a entidade executora do projecto inelegível para receber proventos de qualquer financiamento feito pela Associação ou pelo Banco ou de outra forma de participar na preparação ou execução de qualquer projecto financiado no todo ou em parte, pela Associação ou pelo Banco, como resultado de uma determinação da Associação ou do Banco de que a entidade executora do projecto incorreu em práticas fraudulentas, corrupção, coerção ou práticas relacionadas com o mau uso do produto de qualquer financiamento feito pela Associação ou pelo Banco “.

3. Os seguintes termos e definições estabelecidas no Apêndice são modificados ou eliminados como se segue, e os seguintes termos e definições novas são adicionados em ordem alfabética com o apêndice como se segue, com os termos que estão sendo renumerados em conformidade:

(a) O termo “preparação prévia do projecto” é modificado para “avanço de preparação” e sua definição é modificada como segue:

“Avanço de Preparação”, o adiantamento previsto no acordo de financiamento reembolsável em conformidade com a Secção 2.07.

## Resolução nº 54/2010

de 18 de Outubro

A Vila da Ribeira Brava de São Nicolau é uma das mais antigas de Cabo Verde e completa 278 anos a 30 de Agosto de 2009. Situada no Vale da Ribeira Brava, de onde lhe vem o nome, possui todas as características necessárias para ser classificada como património histórico nacional. Com efeito, foi fundada em 1731. Possui uma traça arquitectónica peculiar que a caracteriza e que é o testemunho da história e da vivência dos habitantes da ilha, em particular, e de Cabo Verde, em geral.

Essa traça é significativa. De ruas estreitas, ladeadas por casas de arquitectura antiga, exige dos visitantes um momento de contemplação e também de admiração.

Os seus monumentos distinguem-se pela sua importância, arte e beleza. Merecem menção especial a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário, o edifício do Seminário - Liceu que foi um farol de cultura no século XIX e princípios do século XX, a Escola Central que data de 1947, o majestoso busto do doutor Júlio José Dias que permitiu que a sua casa fosse transformada no Seminário, e tantos outros elementos patrimoniais que engrandecem a ilha e Cabo Verde.

De salientar que a Vila da Ribeira Brava chegou a albergar a Sede da Diocese e, do ponto de vista cultural, foi um laboratório de formação religiosa, académica e humanística de uma plêiade de figuras importantes que, tanto na época pré-claridosa, como na claridosa e na pós-claridosa, ajudaram a moldar e a interpretar a alma e o sentir caboverdiano, ajudaram na formação da consciência islenha, como ainda no «ideário de fincar os pés no chão».

Por tudo isto, a Vila da Ribeira Brava deve entrar no panteão e na galeria da história e dos monumentos nacionais de Cabo Verde.

A Lei n.º 102/III/90, de 29 de Dezembro que regula a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano, na alínea i) do seu artigo 3º, define os sítios históricos como: «obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogêneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico».

A classificação das obras com características acima mencionadas, nos termos da citada Lei cabe ao Governo.

Assim, sob proposta da Câmara Municipal da Ribeira Brava e ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 10º da lei acima referida; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

### Classificação

Fica classificada como património histórico nacional a Vila da Ribeira Brava da ilha de São Nicolau, cujo mapa de localização encontra-se anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2º

### Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroactivos a partir do dia 30 de Agosto de 2009.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## VILA DA RIBEIRA BRAVA

## Perímetro consolidado da Vila da Ribeira Brava

## Aspectos gerais

## Artigo 1º

A parte consolidada da Vila de Ribeira Brava corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 33 (trinta e três) compreendendo uma área aproximada de 86,85 hectares, conforme Quadro I (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa I.

## Delimitação do perímetro consolidado

**Quadro I** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado da Vila de Ribeira Brava

Área = 86,85 hectares

Perímetro = 6072,4

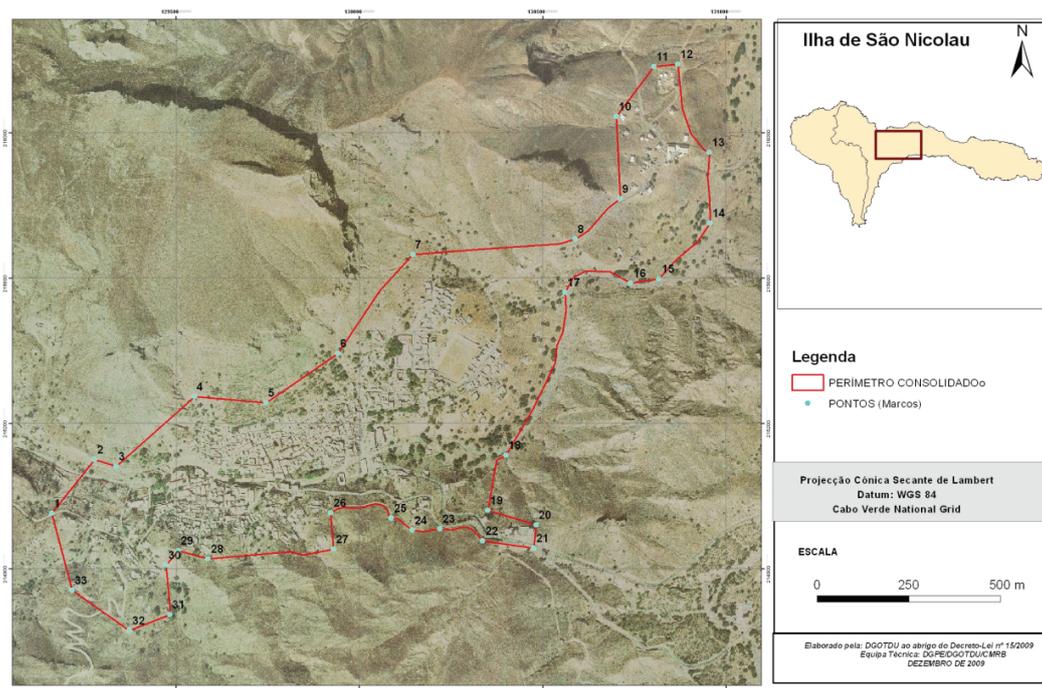
Perímetro Consolidado da Vila da Ribeira Brava					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1		214951,46	----	----	São João
2	129277,46	215099,55	Nordeste	188 m	Cabouco
3	129335,95	215081,78	Este	62 m	
4	129549,47	215273,55	Nordeste	290 m	Ladeira
5	129744,42	215255,59	Este		Ladeira
6	129940,87	215391,35	Nordeste		Mané Praia
7	130145,73	215663,93	Nordeste	338 m	Norte do depósito de Água Galinha de Guiné
8	130588,49	215706,58	Este	450	Estrada Vila do Tarrafal/ Ribeira Brava
9	130710,81	215817,41	Nordeste	170 m	
10	130699,84	216043,99	Norte	225 m	Mormorial - Encosta acima da Estrada principal
11	130802,94	216180,31	Nordeste	174 m	Mormorial - Estaleiros da Câmara Municipal
12	130868,43	216187,65	Norte	69 m	Zona Fronteira de Maiamona
13	130954,33	215944,42	Sul	270 m	
14	130955,94	215750,64	Sul	190 m	Maiamona
15	130816,71	215597,40	Sudoeste	----	Leito da Ribeira Brava
16	130739,56	215584,71	----	----	
17	130560,67	215559,61	----	----	
18	130399,38	215112,15	----	----	
19	130349,60	214960,36	Sudoeste	190 m	Encosta - Zona de Morrinho
20	130481,30	214919,27	----	----	
21	130475,21	214855,28	----	----	
22	130335,80	214876,48	----	----	
23	130219,14	214908,60	----	----	
24	130143,22	214904,69	----	----	
25	130086,25	214938,75	----	----	
26	129920,95	214953,27	----	----	
27	129928,54	214853,51	----	----	
28	129586,35	214826,34	----	----	
29	129504,75	214849,24	----	----	Encosta - Zona de Alto São João
30	129471,24	214809,02	----	----	
31	129482,01	214673,12	----	----	
32	129372,18	214628,78	----	----	
33	129215,30	214740,22	Noroeste	190 m	São João - Estrada Vila da Ribª. Brava/Caleijão

A partir do ponto 33, a uma distância aproximada de 220 metros a Norte, o traçado liga-se ao ponto 1, completando o polígono do perímetro consolidado da Vila de Ribeira Brava.

## MAPA I

## Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Vila de Ribeira Brava

## PERÍMETRO CONSOLIDADO DA VILA DE RIBEIRA BRAVA



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Portaria nº 38/2010**  
de 18 de Outubro

A Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho, veio alargar a competência investigatória da Polícia Nacional, com o conseqüente reflexo no aumento do volume de processos, o que tem obrigado a um esforço para dotar as unidades de investigação criminal de pessoal adequadamente preparado e dos necessários meios técnicos.

Por outro lado, o aumento da criminalidade que se tem verificado no país gerou nas pessoas um forte sentimento de insegurança e veio demonstrar a necessidade de medidas sérias e eficazes nos domínios da prevenção e da repressão de modo a pôr cobro à situação, reduzindo a criminalidade, aumentando os índices de segurança e retomando o ambiente de paz desejável na vida social.

Em todo o país, a cidade da Praia é a que tem apresentado maior índice de criminalidade

Por isso, impõe-se reestruturar, modernizar e incorporar as Brigadas Anti-Crime e de Investigação Criminal da Praia numa estrutura única e sob o mesmo comando, dotando a nova unidade de pessoal especializado, de mais meios de mobilidade e equipamentos indispensáveis ao bom desempenho da sua missão.

As actuais Brigadas BIC e BAC têm sido, essencialmente, pequenas unidades integradas em diversas esquadras do país, quase sempre reactivas, de identificação e captura de suspeitos e recuperação de produtos furtados ou roubados. Porém, para se dar combate efectivo à criminalidade, importa igualmente tratar da componente preventiva, através da constituição de grupos especialmente preparados para este tipo de acção e com uma atitude pro-activa.

A junção das duas brigadas sob o mesmo comando tem a sua principal vantagem na especialização e concentração

de recursos e controlo das actividades desempenhadas ao longo de uma cadeia operacional, de forma que as ordens e orientações estratégicas possam ser rapidamente traduzidas em acções concretas.

As BIC dos restantes Comandos serão reformuladas, reestruturadas e melhor equipadas de forma a adequá-las aos desafios específicos da criminalidade nas respectivas áreas de jurisdição.

Assim,

Sob proposta da Direcção Nacional da Polícia Nacional;

Nos termos do disposto no artigo 65º da lei orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade, com sede em Achada de Santo António e jurisdição sobre toda a área de intervenção do Comando Regional da Praia da Polícia Nacional.

Artigo 2º

A Esquadra criada no artigo anterior fica na dependência directa do Comando Regional da Praia e nela integram-se as actuais Brigadas de Investigação Criminal (BIC) e Brigadas Anti-Crime (BAC) da sua área de jurisdição, que se fundem sob a denominação de Brigadas de Investigação e Combate à Criminalidade (BIC/BAC).

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, 29 de Setembro de 2010. – Os Ministros, *Lívio Fernandes Lopes - Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte*

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

Por ter saído de forma inexacta as Portarias nºs 34 e 35/2010, publicadas no *Boletim Oficial* I Série nº 36, de 20 de Setembro, republicam-se:

**Portaria nº 34/2010**

de 20 de Setembro

O Município de Tarrafal de S. Nicolau, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Detalhado de Cacimba, Município de Tarrafal, S. Nicolau.

O referido Plano Detalhado, enquanto instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDM ou PDU, é o plano urbanístico de grau hierárquico inferior, e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

**Ratificação**

É ratificado o Plano Detalhado de Cacimba Município de Tarrafal, S. Nicolau, cujo Regulamento e Planta Legal são publicados em anexo I à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 13 de Setembro de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º da portaria)

**REGULAMENTO**

## CAPITULO I

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Objecto do Plano**

1. O Plano Detalhado de Cacimba, adiante designado por PDC é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território.

2. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamento e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

3. O PDC, após aprovação e ratificação pelas entidades competentes e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas para todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica – se a zona de Cacimba, localidade de Município do Tarrafal de São Nicolau, cuja delimitação territorial é a constante da Planta Legal.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 165ha (cento e sessenta e cinco Hectares) tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

**Conteúdo Documental**

O Plano Detalhado de Cacimba é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Plantas de estudos subsidiários e informativas nomeadamente:
  - i. Planta de Enquadramento, às escalas 1/2 000 000, 1/200 000 e 1/10 000;
  - ii. Planta da Situação Existente, à escala 1/10 000;
  - iii. Planta de Condicionantes, à escala 1/10 000;
  - iv. Planta de Implantação, à escala 1/5 000;
  - v. Plantas de Cércea, à escala 1/2 000;

- vi. Planta de Zonamento, à escala 1/2 000;
  - vii. Planta de Estrutura Viária, à escala 1/2 000;
  - viii. Planta de Estrutura Verde, à escala 1/2 000;
  - ix. Planta de apresentação, à escala 1/1 000;
  - x. Planta de Perfis, à escala 1/500;
  - xi. Planta de Perfis tipo, à escala 1/100;
  - xii. Esquema de Rede de Esgotos, à escala 1/2000;
  - xiii. Esquema de Rede de Água Potável, à escala 1/2000;
  - xiv. Esquema de Electricidade, à escala 1/2000.
- c) Regulamento;
- d) Planta Legal, às escalas 1/1 000 e 1/500.

#### Artigo 4º

##### Validade do Plano

O PDC tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, a partir da sua entrada em vigor.

#### Artigo 5º

##### Cedência das Áreas Dotacionais

1. Os proprietários de terrenos cedem à Câmara Municipal as parcelas destinadas as áreas dotacionais, de acordo com a Planta Legal e nos termos previsto na lei.

2. O município de Tarrafal de São Nicolau fica obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terreno para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social, conforme o número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, e o número 1 do artigo 3º do despacho que homologa os mapas de delimitação dos perímetros do município de Tarrafal de São Nicolau, e transfere do domínio privado do Estado para o domínio privado do referido município a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas delimitadas e proposto para a expansão urbana, publicado no Boletim Oficial I Série nº 33 de 30 de Agosto de 2010, sem prejuízo das afectações dos usos constantes da planta legal do PDC do qual faz parte integrante.

#### Artigo 6º

##### Conceitos Urbanísticos, Definições e Abreviaturas

1. Os conceitos urbanísticos utilizados, são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Legislativo nº 1/2006 de 13 de Fevereiro e respectivos regulamentos, no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro e nas demais legislação específica.

2. Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda.

Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

- a. 1) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- b) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
  - a. 1) Área Edificável – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;
  - b.1) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc;
  - c.1) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em m<sup>2</sup> do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;
  - d.1) Área de Intervenção do PD – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;
  - e.1) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;
  - f.1) Área do lote – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;
  - g.1) Área Não Edificável – são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, que importa proteger ou tem interesse especial para a edificação;
- c) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;
- d) Berma – faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;
- e) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;

- f) Classes de Espaços – com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não edificável;
- g) Construção em banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- h) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- i) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- j) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- k) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
- l) Espaço Canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- m) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- n) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote. Podem ser apresentados sem percentagem (%);
- o) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- p) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- q) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;
- a.1) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- r) Mobiliário Urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines, telefónicos, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.
- s) Nível de terreno – nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- t) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embassamento ou no embassamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condóminal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- u) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- v) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;
- x) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- y) Qualidade de Vida – é o resultado de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas, e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social, e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações

autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados;

- z) **Quarteirão** – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;
- aa) **Reparcelamento** – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- bb) **Rotunda** – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- cc) **Terreno Dotacional** – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- dd) **Restrições de Utilidade Pública** – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesse públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outro imóvel;
- ee) **Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG)** – correspondente a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- ff) **Tipologia** – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);
- gg) **Zona** – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 7º

#### **Do Domínio Público das autarquias locais**

Todas as áreas de acesso público pertencem ao domínio público das autarquias locais nos termos do disposto no artigo 11º do Decreto-legislativo 2/2007 de 19 de Junho, que estabelece os princípios e as normas de utilização dos solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

Artigo 8º

#### **Do Domínio Privado das Autarquias Locais**

Considera-se propriedade privada da autarquias locais os terrenos, que por qualquer título legítimo, pertençam às mesmas e não estejam integradas no domínio público ou afectos a um fim de utilidade pública.

Artigo 9º

#### **Emissão de Licença de Utilização**

Concluídas as obras e após vistoria da Câmara Municipal, a mesma emite o alvará de licença de utilização, nos termos da legislação vigente e das seguintes condições adicionais:

- a) Após levantamento do estaleiro e limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos;
- b) Após a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em equipamentos e infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

Artigo 10º

#### **Responsabilidade do Dono da Obra**

A concessão de licença para a execução de obras, e o exercício da fiscalização municipal não isentam o dono da obra, ou o seu representante, da responsabilidade pela condução dos trabalhos, em estreita concordância com as prescrições regulamentares e outros preceitos gerais ou especiais, a que essa obra, pela sua localização ou natureza, tenha de subordinar-se.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições arquitectónicas diversas**

Artigo 11º

#### **Telhado**

A inclinação da cobertura do telhado deve variar de 30 a 35º (ver ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 12º

#### **Cave**

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 30cm acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua (ver ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 13º

#### **Saliência**

1. Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias urbanísticas do plano assim exigirem, a câmara municipal, mediante deliberação fundamentada, pode aceitar saliências até 1,50m.

Artigo 14º

#### Cota da Soleira

1. A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

2. Os valores da cota da soleira encontram-se definidos na tabela apresentada em anexo VI.

Artigo 15º

#### Superfície e Forma dos Lotes

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Quanto uma pessoa singular ou colectiva for proprietária de dois ou mais lotes, a “ área máxima de construção “ e a “ área máxima de implantação “ poderá ser a que resultar da soma das áreas máxima de construção e das áreas máximas de implantação correspondentes à totalidade dos lotes. Contudo a linha do limite de implantação terá de ser mantido assim como o número máximo de pisos. Nestes casos proceder-se-á obrigatoriamente ao emparcelamento desses lotes.

3. Os Lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal.

4. A implantação dos equipamentos deverá respeitar a forma e a superfície dos lotes, bem como o projecto de paisagismo.

Artigo 16º

#### Implantação das Construções em relação aos espaços públicos

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 17º

#### Galerias

1. As galerias definem espaços de relacionamento das construções com o espaço público.

2. As galerias a implantar nos espaços exteriores frontais do rés-do-chão dos edifícios com comércio ou serviços devem ter largura constante, conforme o estipulado nas peças gráficas.

3. O pavimento das galerias respeitará uma unidade de conjunto sem barreiras arquitectónicas.

Artigo 18º

#### Equipamentos Exteriores

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidade estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis dos espaços públicos.

Artigo 19º

#### Publicidade

1. A colocação de publicidade visível em lugares públicos está sujeita ao licenciamento e/ou autorização da Câmara Municipal nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- b) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária;
- c) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- d) Quando causar prejuízos a terceiros;
- e) Fora das áreas/zonas comerciais.

3. Fica interdita a colocação de quaisquer elementos publicitários em coberturas e fachadas, dispondo ou não de iluminação própria.

4. Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais admitem-se anúncios desde que adossados ao plano de fachada, ficando condicionada a sua colocação previa a autorização dos serviços municipais competentes.

Artigo 20º

#### Acessibilidade aos Espaços Públicos

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se segue:

- a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;
- b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;
- c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;
- d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

## Artigo 21º

**Boa manutenção da urbanização**

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

## Artigo 22º

**Estética das Construções**

Seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, as construções deverão ser executadas de forma a contribuir para a dignificação e a valorização estética do conjunto a que integram.

## CAPITULO III

**Disposições das edificações**

## Artigo 23º

**Logradouros Privados e Comuns**

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

## Artigo 24º

**Ocupação dos Logradouros**

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o peçamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

## CAPITULO IV

**Condicionantes Especiais**

## Secção I

## Artigo 25º

**Identificação**

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a condicionantes especiais na área do PDC, estão identificadas e representadas na planta de condicionantes constante do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes condicionantes especiais:

- a. Zonas de riscos: de duvidosa segurança geotécnica e sujeitas à inundações;
- b. Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água;
- c. Servidões: infra-estruturas públicas, da orla marítima e marco geodésico.

## Secção II

## Artigo 26º

**Zonas de riscos**

Zonas de risco são aquelas que contém um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na estabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

## Artigo 27º

**Zonas de riscos de Duvidosa Segurança Geotécnica**

São aquelas em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição.

## Artigo 28º

**Usos e ocupação**

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

## Artigo 29º

**Zonas de riscos Sujetas à Inundações**

Zonas de risco em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada.

## Artigo 30º

**Usos e ocupação**

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

## Secção III

## Artigo 31º

**Zonas de protecção**

São zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

## Artigo 32º

**Usos e ocupação**

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não devem ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.

## Artigo 33º

**Zonas de protecção de Ribeiras e eixos principais de linha de água**

São zonas de leitos das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais e como tal importa proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheias das ribeiras e cursos de água.

## Artigo 34º

**Usos e ocupação**

São proibidas quaisquer actividades ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

## Secção IV

## Artigo 35º

**Servidões**

Servidões constitui um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

## Artigo 36º

**Servidão rodoviária**

1. As estradas nacionais estão sujeitas as servidões rodoviárias.

2. Para efeito do presente regulamento considera-se servidões rodoviárias: todos os encargos, proibições e limitações impostas sobre o direito de propriedade de prédios confinantes ou vizinhos, em benefício da construção, manutenção, uso, exploração e protecção das estradas nacionais.

3. Constituem servidões rodoviárias:

a) A servidão nom aedificandi;

b) A servidão de visibilidade;

c) As servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direito.

4. As servidões a que se refere o número anterior ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, bem como, ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

## Artigo 37º

**Servidão de uso público**

Os terrenos particulares situado nas faixas do domínio público marítimo adjacentes às águas marítimas estão sujeitos nos termos da lei a uma servidão de uso público no interesse geral da navegação e da pesca, e ainda à fiscalização e polícia do domínio público.

## Artigo 38º

**Uso e ocupação**

1. O Estado só pode ocupar os terrenos particulares situados na faixa do domínio público marítimo, em caso de necessidade, atendendo ao interesse geral da navegação e da pesca, ou para fiscalização e polícia do domínio público, e só pode fazê-lo através da expropriação do terreno nos termos da lei.

2. Estando salvaguardados os interesses de controlo e fiscalização da faixa costeira, não há qualquer impedimento a ocupação e construção na faixa de 80m situada em terrenos particulares.

3. Nas parcelas da Orla marítima, os usos privativos, são autorizados pelas entidades competentes por concessão ou licença e mediante o pagamento de uma taxa.

## Artigo 39º

**Marco geodésico**

Os marcos geodésicos estão sujeitas as zonas de protecção determinada caso a caso em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

## Artigo 40º

**Usos e ocupação**

1. É definida a zona de protecção que abrange uma área em redor do sinal com um raio mínimo de 15 metros;

2. Dentro das zonas de protecção não se pode fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação;

3. Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização dos Serviços Central de Cartografia e Cadastro.

**CAPITULO V****Classes de Espaços**

## Secção I

## Artigo 41º

**Classes de espaços**

1. A área abrangida pelo PDC está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra

as classes de espaços constante do número 2, e conforme o anexo II ao presente regulamento do qual faz parte integrante, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes.

2. São classes de espaços referidos no número anterior designadamente:

- a) Espaços Canais e Equipamentos,
- b) Áreas Edificáveis, e
- c) Áreas Não Edificáveis.

Secção II

Artigo 42º

#### **Espaços Canais e Equipamentos**

1. Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

2. No PDC os espaços canais e equipamentos subdividem nas seguintes classes:

- a) Rodoviário, e
- b) Infra-estruturas técnicas.

Subsecção I

Artigo 43º

#### **Rede rodoviária**

1. O sistema de circulação rodoviário de PDC é constituído por:

- a) Estrada nacional de 1ª classe;
- b) Estrada municipal.

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias:

- a) Estrada nacional de 1ª classe:
  - i. Via rápida: localiza nas áreas peri-urbanas ou não urbanizáveis, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações verde de protecção e enquadramento (variável, mínimo 20m) – berma (2,50m) – faixas de rodagem (7,00m) – berma – verde de protecção e enquadramento, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas.
- b) Estradas municipais:
  - i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00 à 14,00m) – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
  - ii. Via principal: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as

seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

- iii. Via secundária: serve zonas de usos homogéneos, com um sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (3,50 à 7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;
- iv. Via de autocarro: corredor reservado a circulação exclusiva ou não de veículos de transporte público e privado conforme o estipulado nas peças gráficas;
- v. Paragem de autocarro: a distância entre paragem não deve ser superior a 250,00m e deverão ser equipadas com respectivo abrigo conforme o estipulado nas peças gráficas;
- vi. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção conforme o estipulado nas peças gráficas;
- vii. Ciclovia: zona de circulação predominante de bicicletas, com largura mínima de 2,50m e dotados de aptidão ciclável conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 44º

#### **Estacionamento**

1. Os lugares destinados ao estacionamento encontram-se delimitados na planta legal, num total de 5 704 lugares, sendo que 1 128 foram delimitados nas faixas de estacionamentos, 778 no interior dos lotes e 2 103 em cave das edificações de habitação mista (blocos de apartamento), 709 em cave dos edifícios destinados aos equipamentos sociais e colectivos e 986 nos edifícios destinados a actividade turística;

2. As construções deverão ser dotados de estacionamentos privativos, dimensionados para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimo a seguir definidos:

- a) Habitação Mista:
  - i. 1 lugar por fogo na cave;
  - ii. Mínimo de 1 lugar por 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional destinados as áreas de comércio e serviços;
- b) Habitação:
  - i. 2 Lugares por fogo, sendo 1 no interior do lote e 1 na faixa estacionamento previsto na Planta Legal;
  - ii. 1 Lugar por fogo, nas faixas de estacionamentos previstos na Planta Legal, quando localizados nas ruas pedonais;
  - iii. Nos lotes com direcção às ruas pedonais, o estacionamento deve localizar-se nas faixas de estacionamento previstos no quarteirão onde se insere ou no máximo à 100m de distância.

- c) Salas de espectáculos e conferências:
- i. 1 Lugar por cada 20 lugares sentados ou 5 lugares por cada 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

Subsecção II

Artigo 45º

#### Rede de infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes a rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos regem pelo disposto no Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 46º

#### Protecção das redes de Infra-Estruturas técnicas

São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

- a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m para cada lado das condutas;
- b) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
- c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
- d) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;
- e) Rede de TV por cabo: faixa de 1m para cada lado da rede;
- f) As linhas de água: faixa de 5m para cada lado.

Secção III

Artigo 47º

#### Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDC as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Habitacional Mista;
- b) Habitacional;
- c) Equipamentos Sociais;
- d) Verde Urbano;
- e) Turismo, e
- f) Industrial.

3. As classes de espaços a que se refere o número anterior apresentam o seguinte zonamento:

- a) Habitacional mista: corresponde a zona 1 dividida nas seguintes subzonas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4;
- b) Habitacional: corresponde a zona 2 dividida nas seguintes subzonas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5;

- c) Equipamentos sociais: corresponde a zona 3 dividida nas seguintes subzonas 3.1 e 3.2;

d) Verde Urbano.

- e) Turismo: corresponde a zona 5 dividida nas seguintes subzonas 5.1 e 5.2;

f) Industrial: corresponde a zona 6.

Subsecção I

Artigo 48º

#### Área Habitacional Mista

A Área Habitacional Mista corresponde aos núcleos localizados na proximidade dos centros, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviços.

Artigo 49º

#### Uso admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional mista:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

Artigo 50º

#### Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 100% dos lotes;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 5,5;
- c) Nº de Pisos: máximo de 5.5;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 17m.

Subsecção II

Artigo 51º

#### Área Habitacional

As áreas habitacionais correspondem aos núcleos habitacionais localizados na periferia dos centros dos aglomerados, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana, eminentemente de habitação.

Artigo 52º

#### Usos Admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas.

## Artigo 53º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
- i. máximo de 64% do lote na subzona 2.1, excepto o (quarteirão) Q29 com 68%;
  - ii. máximo de 64% do lote na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 68%;
  - iii. máximo de 69% do lote na subzona 2.3 e 2.5;
  - iv. máximo de 74% do lote na subzona 2.4;
- b) Índice de utilização (Iu):
- i. máximo de 1,66 na subzona 2.1, excepto o Q29 com 1,56;
  - ii. máximo de 1,66 na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 1,56;
  - iii. máximo de 1,73 na subzona 2.3 e 2.5;
  - iv. máximo de 1,85 na subzona 2.4.
- c) Nº de Pisos:
- i. máximo de 2,5 na subzona 2.1, excepto o Q29 com 1,5;
  - ii. máximo de 2,5 na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 1,5;
  - iii. máximo de 2,5 na subzona 2.3, 2.4 e 2.5.
- d) A Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
- i. 10m na subzona 2.1, excepto o Q29 com 7m;
  - ii. 10m na subzona 2.2, excepto os Q32, Q35, Q38, Q41, Q44, Q47 e Q50 com 7m;
  - iii. 10m na subzona 2.3, 2.4 e 2.5.

## Subsecção III

## Artigo 54º

**Equipamentos Sociais**

Os equipamentos sociais correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

## Artigo 55º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis nos equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: Equipamentos;
- b) Uso compatível: Industria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas.

## Artigo 56º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 50% do lote na subzona 3.1;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,75 na subzona 3.1;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1,5 piso na subzona 3.1;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 4m na subzona 3.1.

## Subsecção IV

## Artigo 57º

**Verde Urbano**

Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta legal, que destina-se às praças e jardins integradas nos aglomerados.

## Artigos 58º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis no verde urbano:

- a) Uso dominante: Recreio Urbano;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço.

## Artigo 59º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

## Subsecção V

## Artigo 60º

**Turismo**

Destinam-se a instalações e ou ocupações com fins predominantemente de alojamento em estabelecimentos hoteleiros.

## Artigo 61º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis nas áreas de turismo:

- a) Uso dominante: Turismo;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço;

## Artigo 62º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 50% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 1,00;
- c) Nº de Pisos: máximo de 2 pisos;
- d) Altura máxima das edificações: medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 7m.

## Subsecção VI

## Artigo 63º

**Industria**

Destina-se ao uso industrial e é restringido a actividades não poluentes, geradoras ou produtoras de um nível de poluição relativamente baixo (fraca poluição sonora e atmosférica e efluente com baixa carga poluente).

## Artigo 64º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis nas áreas industriais:

- a) Uso dominante: Industria;
- b) Uso compatível: industria não poluente, serviços/terciário, pequeno comercio e comercio grossista, infra-estruturas técnicas e pesca.

## Artigo 65º

**Índices e Parâmetros urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): máximo de 72% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,71;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 13m.

## Secção IV

## Artigo 66º

**Área Não Edificável**

1. Áreas não edificáveis são aquelas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

2. No PDC as áreas não edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Verde de Protecção e Enquadramento;
- b) Recreio Rural, e
- c) Costeira.

## Subsecção I

## Artigo 67º

**Verde Protecção e Enquadramento**

Verde Protecção e Enquadramento correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que são constituídos por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção as vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

## Artigo 68º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis nas áreas verde protecção e enquadramento:

- a) Uso dominante: Floresta;
- b) Uso compatível: Recreio Rural, Agricultura e Infra-estruturas técnicas.

## Subsecção II

## Artigo 69º

**Recreio Rural**

Recreio Rural corresponde a uma bolsa de terreno, delimitada na planta legal, que destina-se ao desenvolvimento de actividades várias com ênfase para as desportivas nomeadamente, as corridas de cavalo e de lazer rural no geral.

## Artigo 70º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis nas áreas do recreio rural:

- a) Uso dominante: Recreio Rural;
- b) Uso compatível: Turismo, pequeno comércio, Infra-estruturas técnicas, Agrícolas, Florestas pesca

## Artigo 71º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

## Subsecção III

## Artigo 72º

**Costeiras**

Costeira corresponde à zona de transição entre o domínio continental e o domínio marinho. É uma faixa complexa, dinâmica, mutável e sujeita a vários processos geológicos.

## Artigo 73º

## Usos admissíveis

São usos admissíveis nas áreas costeiras:

- Uso dominante: Pesca;
- Uso compatível: Turismo, pequeno comércio, Infra-estruturas técnicas.

## Artigo 74º

## Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

## Artigo 75º

## Interdições

Ficam interditas nas áreas edificáveis e não edificáveis do PDC quaisquer usos incompatíveis com a sua correcta e ordenada utilização, nomeadamente as que ponham em causa o carácter do espaço em causa, bem como áquelas que por qualquer forma induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

## Artigo 76º

## Omissões

Em todos os casos omissos ficará a área do PDC sujeita ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

## Artigo 77º

## Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

## Artigo 78º

## Consulta

O PDC, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau

## Artigo 79º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

## ANEXOS

## Anexo I – Tabela – Condicionantes Especiais

Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Trama e cores	Usos														
			Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agricultas	Florestais	Extracções minerais	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X
	Sujeitas a inundações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X
Zonas de Protecção	do Património cultural		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de Património natural		X	X	X	X	X	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X
	de Recursos e equipamentos hídricos		X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	de Alta infiltração		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	Ribeiras e eixos principais de linha de água		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	áreas protegidas		C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X
Serviços	da Orla Marítima (80m/120m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X
	ZDTI		C	X	X	C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	C	C
	Zona militar		C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C	C	C	X

Anexo II – Tabela – Classes de Espaços

Classes de Espaços (Qualificação)		Cores e abreviaturas	Usos														
			Habitação *** ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extracções Mineiras	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Canais e Equipamentos	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
	de portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	D	X	X	X	C
	de Aeroportos		C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	D	X	X	X	X
	de Infra-estruturas técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional	HH	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Agglomerado Rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X
	de Turismo	TU	C	X	C	C	C	D	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	de Actividades Económicas	AE	X	X	D	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	IN	X	D	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AEX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	D	C	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VPE	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	D	X	X
	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	de Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	D	X
	de Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/2006

D - Uso Dominante, C – Uso Compatível, X – Incompatível

\* São as “áreas urbanas” e “peri-urbanas” mencionadas na Lei 85/IV/93, Artº 23º ponto 3 alínea a) e as áreas “urbanizadas”, “urbanizáveis” e “peri-urbanas” mencionadas no Artº 24º, ponto 3 alínea a).

\*\* São as “áreas não urbanizáveis” mencionadas no Decreto – Legislativo nº 1/2006, Base XIII, ponto 3 alínea b) bem como ao “solo rústico” Artigo 20º do Regime jurídico dos solos referido na Lei nº 5/VII/2007.

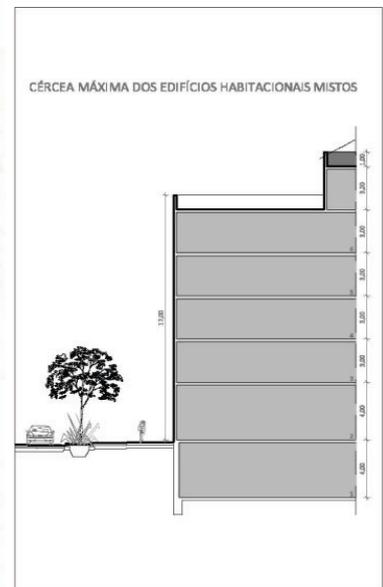
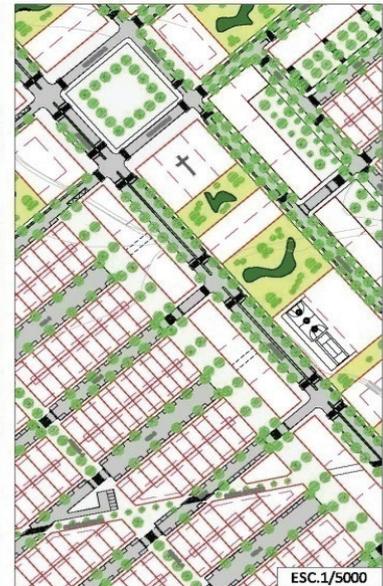
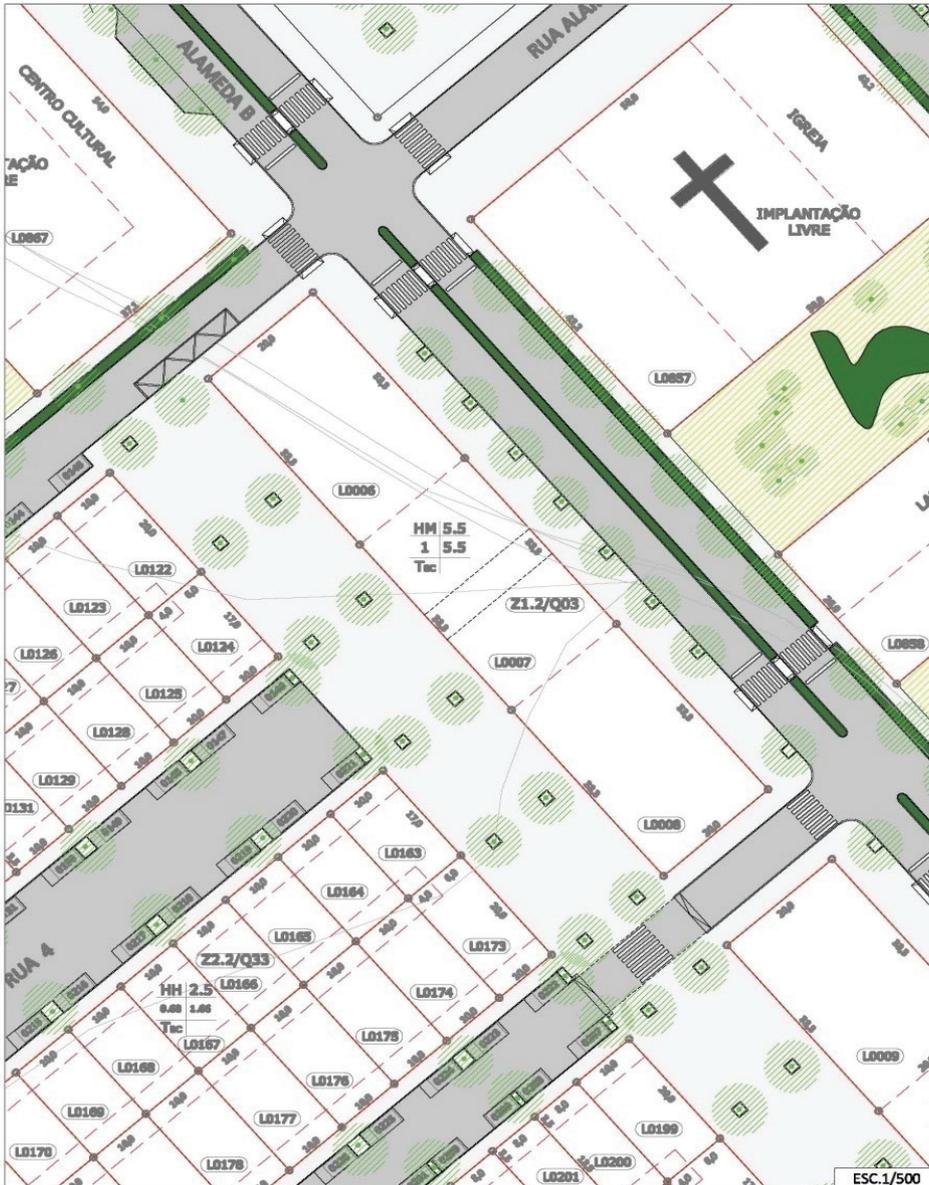
\*\*\* Inclui a hospedagem no âmbito do “turismo rural” ou do “turismo familiar” conforme as normas nacionais.

(1) ETAR, Aterro Sanitário, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão, Terminal Rodoviário (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

(2) Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundaria/Professional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

Anexo III - Ficha do lote

CARIMBO DA CÂMARA    O SECRETÁRIO:	 REPÚBLICA DE CABO VERDE CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SÃO NICOLAU	<b>COORDENADAS DO LOTE</b> Localidade: 00 Zona: 00 Lote: 00
		<b>CONFRONTAÇÕES DO LOTE</b> Norte: 00 Sul: 00 Este: 00 Oeste: 00



	<b>PLANO DETALHADO( PDC) DE CACIMBA</b>						O TÉCNICO:
	Dono:			Taxa de ocupação:			
	Uso:  00	Local:		Ind. de imp.:		Quart. Nº:	
				00		00	
	DIMENSÕES:						
Norte: 00		Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		00	
AFASTAMENTOS:						Ref:	
Norte: 00		Sul: 00	Este: 00	Oeste: 00		00	
Área:		Cerca:	Goteira:	Cota soleira:	Data de emissão:		
00		00	00	00	00/00/00		

Anexo IV – Cércea

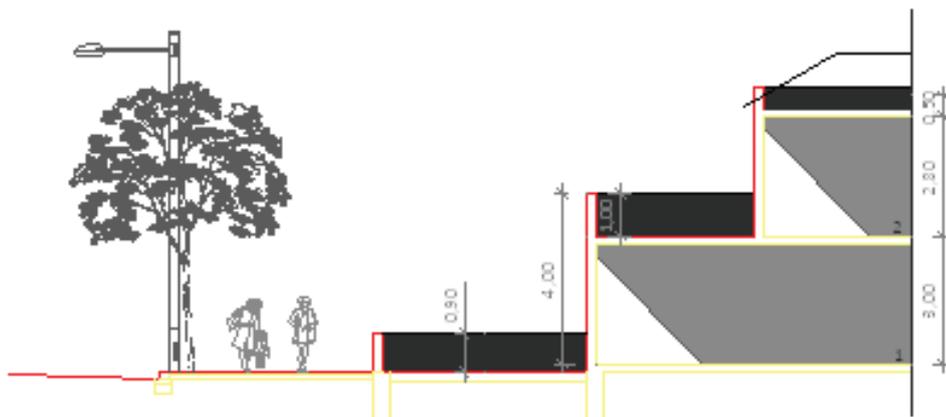


Ilustração 1: Edifícios Habitacionais

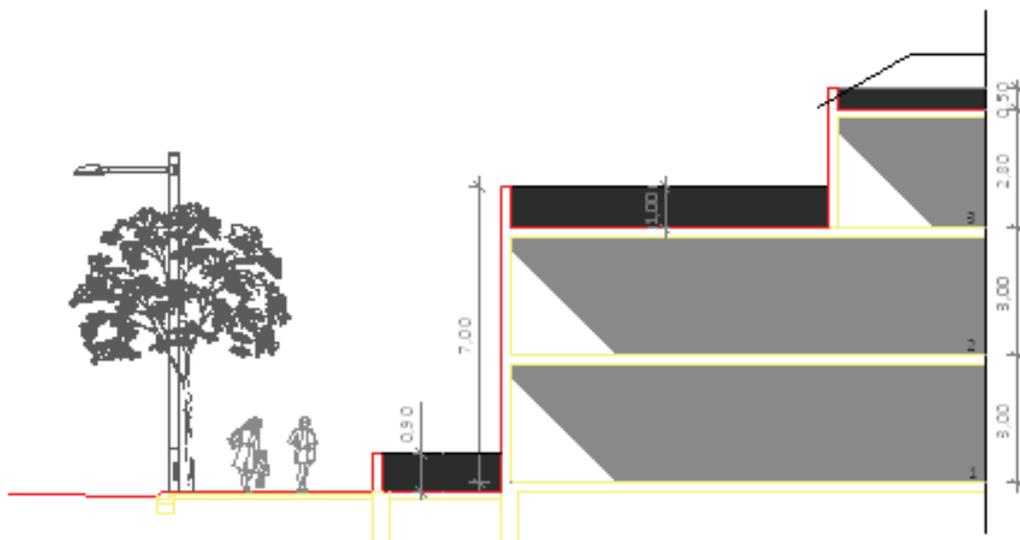


Ilustração 2: Edifícios Habitacionais

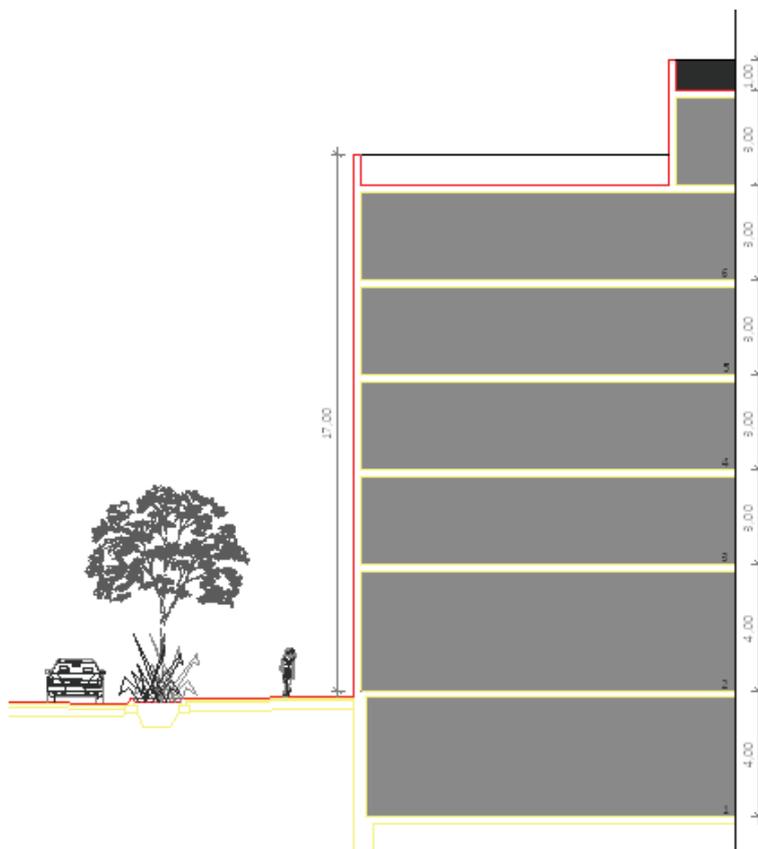


Ilustração 3: Edifícios Habitacionais Misto



Ilustração 4: Edifícios Turísticos

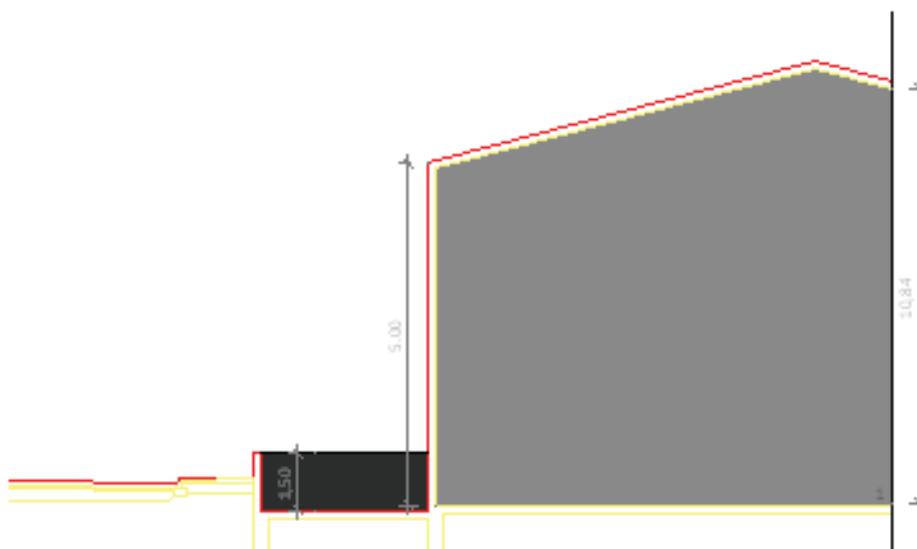
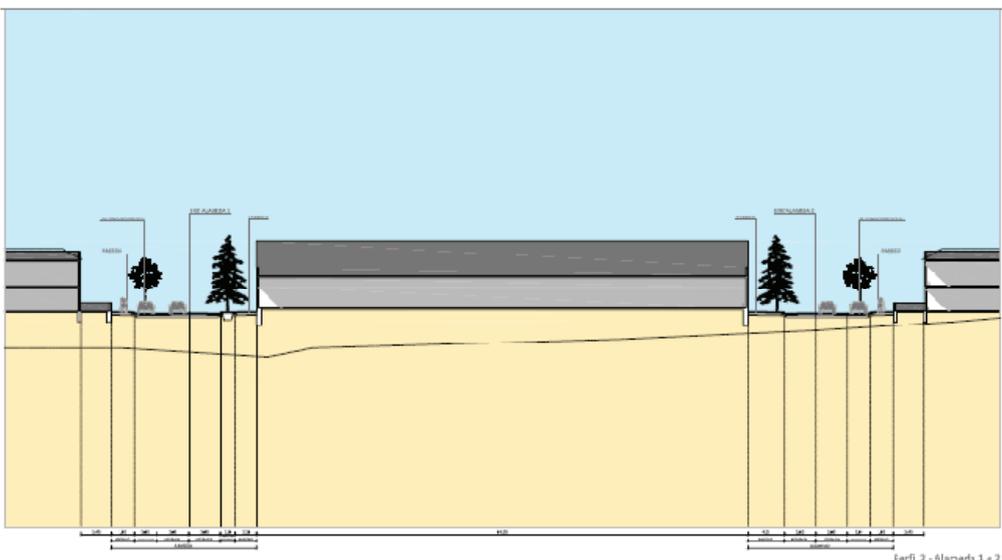
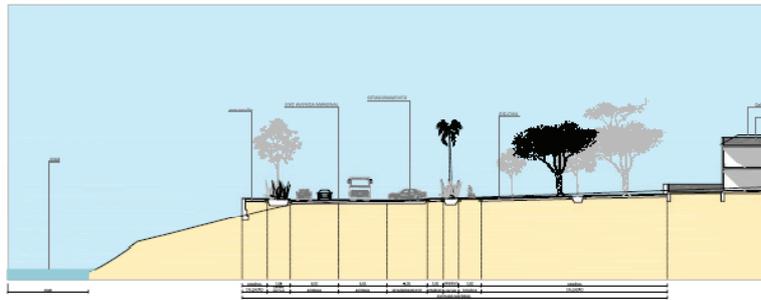


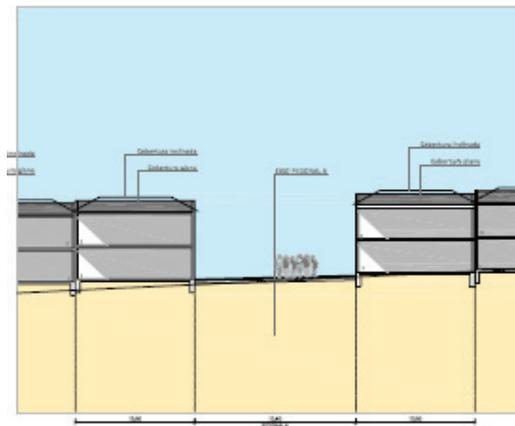
Ilustração 5: Edifícios Industrial

Anexo V – Perfis Transversal

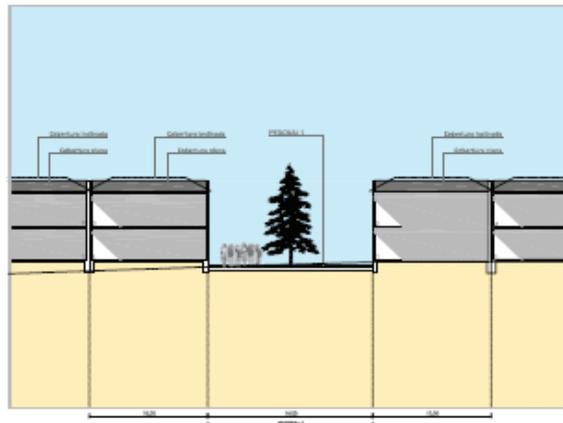




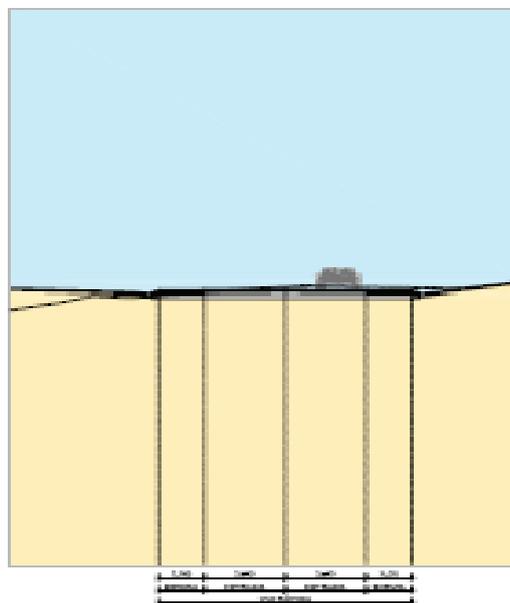
Perfil 3 - Avenida Marginal



Perfil 4 - Pedonal A



Perfil 5 - Pedonal 1



Perfil 6 - Avenida Interior e Via Rápida



**Portaria nº 35/2010**

de 20 de Setembro

O Município de Tarrafal de S. Nicolau, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, Município de Tarrafal, S. Nicolau.

O referido Plano Detalhado, enquanto instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDM ou PDU, é o plano urbanístico de grau hierárquico inferior e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

**Artigo 1º****Ratificação**

É ratificado o Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, Município de Tarrafal, S. Nicolau, cujo Regulamento e Planta Legal são publicados em anexo I à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

**Artigo 2º****Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, 13 de Setembro de 2010. - A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

**ANEXO I****(a que se refere o artigo 1º da portaria)****REGULAMENTO****CAPITULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****Objecto do Plano**

1. O Plano Detalhado de Morrinho das Pedras, adiante designado por PDMP é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto – Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território.

2. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

3. O PDMP, após aprovação e ratificação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas para todas entidades públicas e privadas.

**Artigo 2º****Âmbito de Aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a zona de Morrinho das Pedras, Município do Tarrafal de São Nicolau, cuja delimitação territorial é a constante da Planta Legal.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente de 12ha, tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

**Artigo 3º****Conteúdo Documental**

O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Plantas de estudos subsidiários e informativas nomeadamente:
  - i. Planta de Enquadramento, às escalas 1/2 000 000, 1/200 000 e 1/10 000;
  - ii. Planta da Situação Existente, à escala 1/10 000;
  - iii. Planta de Condicionantes, à escala 1/10 000;
  - iv. Planta de Implantação, à escala 1/5 000;
  - v. Plantas de Cércea, à escala 1/2 000;
  - vi. Planta de Zonamento, à escala 1/2 000;

- vii. Planta de Estrutura Viária, à escala 1/2 000;
- viii. Planta de Estrutura Verde, à escala 1/2 000;
- ix. Planta de apresentação, à escala 1/1 000;
- x. Planta de Perfis, à escala 1/500;
- xi. Planta de Perfis tipo, à escala 1/100;
- xii. Esquema de Rede de Água Potável, à escala 1/2000;
- xiii. Esquema de Rede de Esgotos, à escala 1/2000;
- xiv. Esquema de Rede de Electricidade, à escala 1/2000.

c) Regulamento;

d) Planta Legal, às escalas 1/1 000 e 1/500.

Artigo 4º

#### Validade do Plano

O PDMP tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, após a sua entrada em vigor.

Artigo 5º

#### Cedência das Áreas Dotacionais

1. Os proprietários de terrenos cedem à Câmara Municipal as parcelas destinadas as áreas dotacionais, de acordo com a Planta Legal nos termos previsto na lei.

2. O município de Tarrafal de São Nicolau fica obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terreno para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social, conforme o número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, e o número 1 do artigo 3º do despacho que homologa os mapas de delimitação dos perímetros do município de Tarrafal de São Nicolau, e transfere do domínio privado do Estado para o domínio privado do referido município a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas delimitadas e proposto para a expansão urbana, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 33, de 30 de Agosto de 2010, sem prejuízo das afectações dos usos constantes da planta legal do PDMP do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

#### Conceitos Urbanísticos, Definições e Abreviaturas

1. Os conceitos urbanísticos utilizados, são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-legislativo 1/2006 de 13 de Fevereiro e respectivos regulamentos, no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro e nas demais legislação específica.

2. Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

a) Altura da Fachada – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada,

até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

a. 1) Altura Total da Construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;

b) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;

a. 1) Área Edificável – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;

b. 1) Área de Cedência – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc;

c.1) Área de Implantação (ocupação) – valor expresso em metro quadrado (m<sup>2</sup>) do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;

d.1) Área de Intervenção do PD – designada neste Regulamento como Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal.

e.1) Área de Pavimento Coberto – equivalente a área de implantação;

f.1) Área do lote – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;

g.1) Área Não Edificável – são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, que importa proteger ou tem interesse especial para a edificação;

c) Balanço – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

d) Berma – faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;

- e) Beirado – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;
- f) Classes de Espaços – com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não edificável;
- g) Construção em banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- h) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- i) Construção Isolada – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- j) Cota da Soleira – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- k) Empena – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
- l) Espaço Canal – é a classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- m) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- n) Índice de Implantação/Construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote. Podem ser apresentados sem percentagem (%);
- o) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- p) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- q) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;
- a. 1) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- r) Mobiliário Urbano – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines, telefónicos, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.
- s) Nível de terreno – nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- t) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embassamento ou no embassamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condóminal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- u) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- v) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- w) Plano Detalhado (PD) – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;
- x) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- y) Qualidade de Vida – é o resultado de múltiplos factores no funcionamento das sociedades

humanas, e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social, e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados;

- z) **Quarteirão** – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;
- aa) **Reparcelamento** – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- bb) **Rotunda** – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- cc) **Terreno Dotacional** – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- dd) **Restrições de Utilidade Pública** – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesses públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outro imóvel;
- ee) **Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG)** – correspondente a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- ff) **Tipologia** – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);
- gg) **Zona** – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

Artigo 7º

#### **Do Domínio Público das autarquias locais**

Todas as áreas de acesso público pertencem ao domínio público das autarquias locais nos termos disposto no

artigo 11º do Decreto-legislativo 2/2007 de 19 de Junho, que estabelece os princípios e as normas de utilização dos solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

Artigo 8º

#### **Do Domínio Privado das Autarquias Locais**

Considera – se propriedade privada da autarquias locais os terrenos, que por qualquer título legítimo, pertençam às mesmas e não estejam integradas no domínio público ou afectos a um fim de utilidade pública.

Artigo 9º

#### **Emissão de Licença de Utilização**

Concluídas as obras e após vistoria da Câmara Municipal, a mesma emite o alvará de licença de utilização, nos termos da legislação vigente e das seguintes condições adicionais:

- a) Após levantamento do estaleiro e limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos;
- b) Após a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em equipamentos e infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

Artigo 10º

#### **Responsabilidade do Dono da Obra**

A concessão de licença para a execução de obras, e o exercício da fiscalização municipal não isentam o dona da obra, ou o seu representante, da responsabilidade pela condução dos trabalhos, em estreita concordância com as prescrições regulamentares e outros preceitos gerais ou especiais, a que essa obra, pela sua localização ou natureza, tenha de subordinar-se.

## **CAPITULO II**

### **Disposições arquitectónicas diversas**

Artigo 11º

#### **Telhado**

A inclinação da cobertura do telhado deve variar de 30 ao 35º (conforme ilustração em anexo IV – Telhado e Cave).

Artigo 12º

#### **Cave**

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 30cm acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua (conforme ilustração 1 em anexo IV – Telhado e Cave).

## Artigo 13º

**Saliência**

1. Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias urbanísticas do plano assim exigirem, a câmara municipal, mediante deliberação fundamentada, pode aceitar saliências até 1,50m.

## Artigo 14º

**Cota da Soleira**

1. A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

2. Os valores da cota da soleira encontram-se definidos na tabela apresentada em anexo VI.

## Artigo 15º

**Superfície e Forma dos Lotes**

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Quanto uma pessoa singular ou colectiva for proprietária de dois ou mais lotes, a “ área máxima de construção “ e a “ área máxima de implantação “ poderá ser a que resultar da soma das áreas máxima de construção e das áreas máximas de implantação correspondentes à totalidade dos lotes. Contudo a linha do limite de implantação terá de ser mantido assim como o número máximo de pisos. Nestes casos proceder-se-á obrigatoriamente ao emparcelamento desses lotes.

3. Os Lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal.

4. A implantação dos equipamentos deverá respeitar a forma e a superfície dos lotes, bem como o projecto de paisagismo.

## Artigo 16º

**Implantação das Construções em relação aos espaços públicos**

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas.

## Artigo 17º

**Galerias**

1. As galerias definem espaços de relacionamento das construções com o espaço público.

2. As galerias a implantar nos espaços exteriores frontais do rés-do-chão dos edifícios com comércio ou serviços devem ter largura constante, conforme o estipulado nas peças gráficas.

3. O pavimento das galerias respeitará uma unidade de conjunto sem barreiras arquitectónicas.

## Artigo 18º

**Equipamentos Exteriores**

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidade estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis dos espaços públicos.

## Artigo 19º

**Publicidade**

1. A colocação de publicidade visível em lugares públicos está sujeita ao licenciamento e/ou autorização da Câmara Municipal nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- b) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária;
- c) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- d) Quando causar prejuízos a terceiros;
- e) Fora das áreas/zonas comerciais.

3. Fica interdita a colocação de quaisquer elementos publicitários em coberturas e fachadas, dispondo ou não de iluminação própria.

4. Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais admitem-se anúncios desde que adossados ao plano de fachada, ficando condicionada a sua colocação a previa autorização dos serviços municipais competentes.

## Artigo 20º

**Acessibilidade aos Espaços Públicos**

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, obedecendo às seguintes normas:

- a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares,

em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;

- b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;
- c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;
- d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

Artigo 21º

#### Boa manutenção da urbanização

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

Artigo 22º

#### Estética das Construções

Seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, as construções deverão ser executadas de forma a contribuir para a dignificação e a valorização estética do conjunto a que integram.

### CAPITULO III

#### Disposições das edificações

Artigo 23º

#### Logradouros Privados e Comuns

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 24º

#### Ocupação dos Logradouros

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o pejamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

### CAPITULO IV

#### Condicionantes Especiais

Secção I

Artigo 25º

#### Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a condicionantes especiais na área do PDC, estão identificadas e representadas na planta de condicionantes constante do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos do presente regulamento foi identificado a condicionante servidões rodoviárias nos termos da lei.

Artigo 26º

#### Servidões

Para efeito do presente regulamento considera-se servidões qualquer encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

Artigo 27º

#### Servidão rodoviária

1. As estradas nacionais estão sujeitas a servidões rodoviárias.

2. Para efeito do presente regulamento considera-se servidões rodoviárias: todos os encargos, proibições e limitações impostas sobre o direito de propriedade de prédios confinantes ou vizinhos, em benefício da construção, manutenção, uso, exploração e protecção das estradas nacionais,

3. Constituem servidões rodoviárias:

- a) A servidão nom aedificandi;
- b) A servidão de visibilidade;
- c) As servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direito.

4. As servidões a que se refere o nº anterior ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, bem como, ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

## CAPITULO V

**Classes de Espaços**

Secção I

Artigo 28º

**Classes de espaços**

1. A área abrangida pelo PDMP está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra as classes de espaço constante do número 2, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes.

2. São classes de espaços referidos no número anterior designadamente:

a) Espaços Canais e Equipamentos,

b) Áreas Edificáveis, e

Secção II

Artigo 29º

**Espaços Canais e Equipamentos**

1. Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

2. No PDMP os espaços canais e equipamentos subdividem nas seguintes classes:

a) Rodoviário, e

b) Infra-estruturas técnicas.

Subsecção I

Artigo 30º

**Rede rodoviária**

1. O sistema de circulação rodoviário de PDMP é constituído por:

a) Estrada nacional de 1ª classe;

b) Estrada municipal.

2. Para efeitos do presente regulamento considera – se as seguintes tipologias:

a) Estrada nacional de 1ª classe:

i. Via rápida: localiza nas áreas peri-urbanas ou não urbanizáveis, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações verde de protecção e enquadramento (variável, mínimo 20m) – berma (2,50m) – faixas de rodagem (7,00m) – berma – verde de protecção e enquadramento, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas.

b) Estradas municipais:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego

automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00 à 14,00m) – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

ii. Via principal: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

iii. Via secundária: serve zonas de usos homogéneos, com um sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem (3,50 à 7,00m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso, conforme o estipulado nas peças gráficas;

iv. Via de autocarro: corredor reservado a circulação exclusiva ou não de veículos de transporte público e privado conforme o estipulado nas peças gráficas;

v. Paragem de autocarro: a distância entre paragem não deve ser superior a 250,00m e deverão ser equipadas com respectivo abrigo conforme o estipulado nas peças gráficas;

vi. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção conforme o estipulado nas peças gráficas;

vii. Ciclovía: zona de circulação predominantemente de bicicletas, com larguras mínima de 2,50m e dotados de aptidão ciclável conforme o estipulado nas peças gráficas.

Artigo 31º

**Estacionamento**

1. Os lugares destinados ao estacionamento encontram-se delimitados na planta legal, num total de 5 704 lugares, sendo que 1 128 foram delimitados nas faixas de estacionamentos, 778 no interior dos lotes e 2 103 em cave das edificações de habitação mista (blocos de apartamento), 709 em cave dos edifícios destinados aos equipamentos sociais e colectivos e 986 nos edifícios destinados a actividade turística;

2. As construções deverão ser dotados de estacionamentos privativos, dimensionados para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimo a seguir definidos:

a) Habitação Mista:

i. 1 lugar por fogo na cave;

ii. Mínimo de 1 lugar por 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional destinados as áreas de comércio e serviços;

- b) Habitação:
- i. 2 lugares por fogo, sendo 1 no interior do lote e 1 na faixa estacionamento previsto na Planta Legal;
  - ii. 1 lugar por fogo, nas faixas de estacionamentos previstos na Planta Legal, quando localizados nas ruas pedonais;
  - iii. Nos lotes com direcção às ruas pedonais, o estacionamento deve localizar-se nas faixas de estacionamento previstos no quarteirão onde se insere ou no máximo à 100m de distância.
- c) Salas de espectáculos e conferencias:
- i 1 Lugar por cada 20 lugares sentados ou 5 lugares por cada 100m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

## Subsecção II

## Artigo 31º

**Rede de infra-estruturas técnicas**

Todas as obras referentes a rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos devem cumprir com o disposto no Decreto-lei nº 130/88 de 31 de Dezembro.

## Artigo 32º

**Protecção das redes de Infra-Estruturas técnicas**

São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

- a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m para cada lado das condutas;
- b) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
- c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;
- d) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;
- e) Rede de TV por cabo; faixa de 1m para cada lado da rede;
- f) As linhas de água: faixa de 5m para cada lado.

## Secção III

## Artigo 33º

**Área Edificável**

1. As Áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDMP as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Habitacional Mista;

- b) Habitacional;
- c) Equipamentos Sociais; e
- d) Verde Urbano.

3. As classes de espaços a que se refere o número anterior apresentam o seguinte zonamento:

- a) Habitacional mista: corresponde a zona 1;
- b) Habitacional: corresponde a zona 2;
- c) Equipamentos sociais: corresponde a zona 3;
- d) Verde Urbano: corresponde a zona 4.

## Subsecção I

## Artigo 34º

**Área Habitacional Mista**

A Área Habitacional Mista corresponde aos núcleos localizados na proximidade dos centros, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviços.

## Artigo 35º

**Usos admissíveis**

São usos admissíveis na área habitacional mista:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

## Artigo 36º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
  - i. máximo de 80% dos lotes no Q01;
  - ii máximo de 100% dos lotes no Q02.
- b) Índice de utilização (Iu):
  - i. máximo de 2 no Q01;
  - ii. máximo de 2 no piso de serviços e comércio e 7,5 no bloco de apartamento do Q02.
- c) Nº de Pisos:
  - i. máximo de 2,5 no Q01;
  - ii. máximo 7,5 nos Q02.
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
  - i. 7m nos Q01;
  - ii. 27m nos Q02.

## Subsecção II

## Artigo 37º

**Área Habitacional**

As áreas habitacionais correspondem aos núcleos habitacionais localizados na periferia dos centros dos aglomerados, delimitado na planta legal, caracterizado por ser uma área urbana, eminentemente de habitação.

## Artigo 38º

## Usos admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

## Artigo 39º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
  - i. máximo de 70% do lote no Q03;
  - ii. máximo de 65% do lote no Q04 e Q05;
  - iii. máximo de 67% do lote nos Q06.
- b) Índice de utilização (Iu):
  - i. máximo de 1,80 no Q03;
  - ii. máximo de 1,65 nos Q04 e Q05;
  - iii. máximo de 1,67 no Q06;
- c) Nº de Pisos: máximo de 2,5;
- d) A Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os 7m.

## Subsecção III

## Artigo 40º

**Equipamentos Sociais**

Os equipamentos sociais correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, que destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

## Artigo 41º

## Usos admissíveis

São usos admissíveis nos equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: Equipamento;
- b) Uso compatível: Indústria Ligeira, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas;

## Artigo 42º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io):
  - i. máximo de 50% no lote 055 do Q07;
  - ii. máximo de 25% no Q08.
- b) Índice de utilização (Iu):
  - i. máximo de 2 no lote 055 do Q07;
  - ii. máximo de 0,35 no Q08;
- c) Nº de Pisos:
  - i. máximo de 4,5 piso no lote 055 do Q07;
  - ii. máximo de 1,5 no Q08;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder os:
  - i. 16,5m no lote 055 do Q07;
  - ii. 4,5m no Q08.

## Subsecção IV

## Artigo 43º

**Verde Urbano**

Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta legal, que destina-se às praças e jardins integradas nos aglomerados.

## Artigo 44º

## Usos admissíveis

São usos admissíveis no verde urbano:

- a) Uso dominante: Recreio Urbano;
- b) Uso compatível: habitação, estabelecimentos hoteleiros, apoio de praia, recreio urbano e rural, florestal, pesca, equipamentos sociais e de lazer, agrícolas e serviços, desde que se mantenham as características dominantes do espaço;

## Artigo 45º

**Índices e Parâmetros Urbanísticos**

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de ocupação (Io): 10% do lote;
- b) Índice de utilização (Iu): máximo de 0,10;
- c) Nº de Pisos: máximo de 1 piso.

Artigo 46º

**Interdições**

Ficam interditas nas áreas edificáveis do PDMP quaisquer usos incompatíveis com a sua correcta e ordenada utilização, nomeadamente as que ponham em causa o carácter do espaço, bem como àquelas que por qualquer forma induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental.

**CAPITULO VI****Disposições finais**

Artigo 47º

**Omissões**

Em todos os casos omissos ficará a área do PDMP sujeita ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 48º

**Dúvidas**

Caberá à Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 49º

**Consulta**

O PDMP, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal do Tarrafal.

Artigo 50º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

**ANEXOS****Anexo I – Tabela – Condicionantes Especiais**

Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Trama e cores	Usos														
			Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extracções minerais	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X
	Sujeitas a inundações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X
Zonas de Protecção	do Património cultural		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de Património natural		X	X	X	X	X	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X
	de Recursos e equipamentos hídricos		X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	de Alta infiltração		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	Ribeiras e eixos principais de linha de água		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	áreas protegidas		C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X	X
Serviços	da Orla Marítima (80m/120m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X
	ZDTI		C	X	X	C	C	C	C	C	C	X	C	C	C	C	C
	Zona militar		C	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C	C	C	X	X

Anexo II – Tabela – Classes de Espaços

Classes de Espaços (Qualificação)		Cores e abreviaturas	Usos														
			Habitação *** ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extrações Mineiras	Pesca
				Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Canais e Equipamentos	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
	de portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	D	X	X	X	C
	de Aeroportos		C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	D	X	X	X	X
	de Infra-estruturas técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X
	Habitacional	HH	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Aglomerado Rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X
	de Turismo	TU	C	X	C	C	C	D	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	de Actividades Económicas	AE	X	X	D	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
Industrial	IN	X	D	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C	
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AEX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	D	C	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VPE	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	D	X	X
	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	de Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	D	X
	de Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/2006

D - Uso Dominante, C – Uso Compatível, X – Incompatível

\* São as “áreas urbanas” e “peri-urbanas” mencionadas na Lei 85/IV/93, Artº 23º ponto 3 alínea a) e as áreas “urbanizadas”, “urbanizáveis” e “peri-urbanas” mencionadas no Artº 24º, ponto 3 alínea a).

\*\* São as “áreas não urbanizáveis” mencionadas no Decreto – Legislativo nº 1/2006, Base XIII, ponto 3 alínea b) bem como ao “solo rústico” Artigo 20º do Regime jurídico dos solos referido na Lei nº 5/VII/2007.

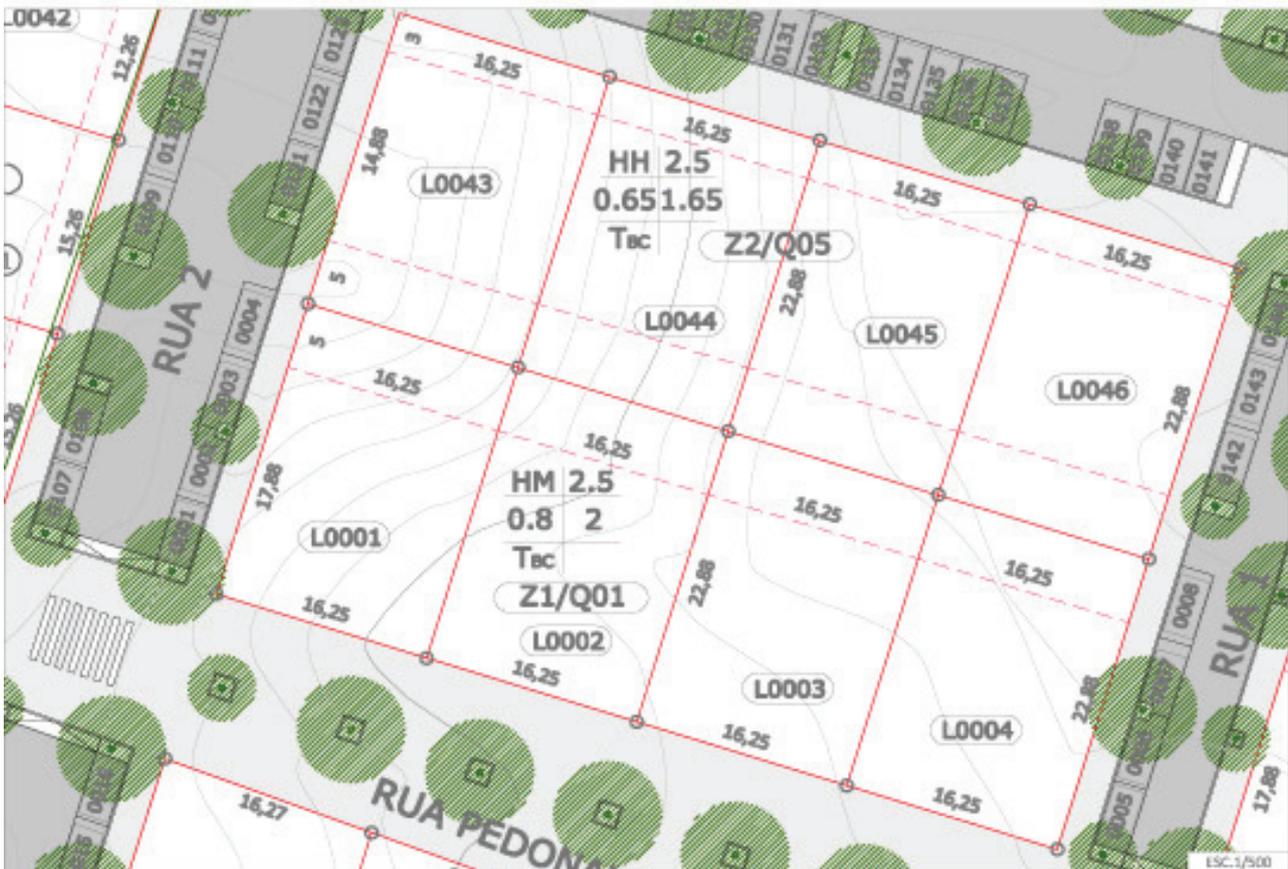
\*\*\* Inclui a hospedagem no âmbito do “turismo rural” ou do “turismo familiar” conforme as normas nacionais.

(1) ETAR, Aterro Sanitário, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão, Terminal Rodoviário (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

(2) Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundaria/Professional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

Anexo III - Ficha do lote

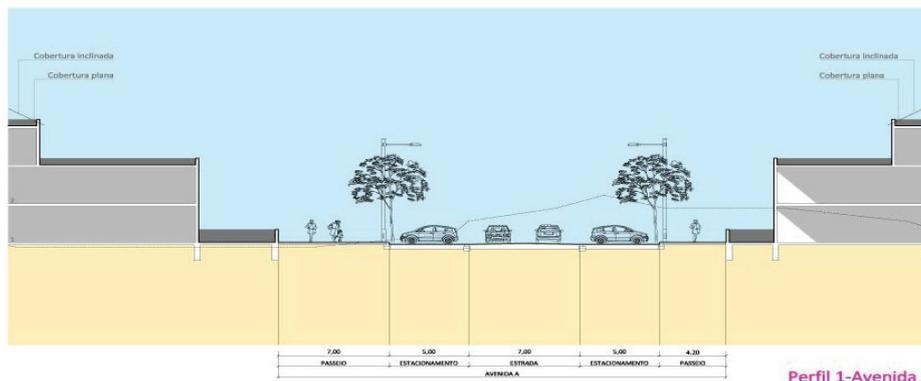
CARIMBO DA CÂMARA   O SECRETÁRIO:	 <b>REPÚBLICA DE CABO VERDE</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SÃO NICOLAU</b>	COORDENADAS DO LOTE Localidade: 00 Zona: 00 Lote: 00  CONFRONTAÇÕES DO LOTE Norte: 00 Sul: 00 Este: 00 Oeste: 00
--	---	---



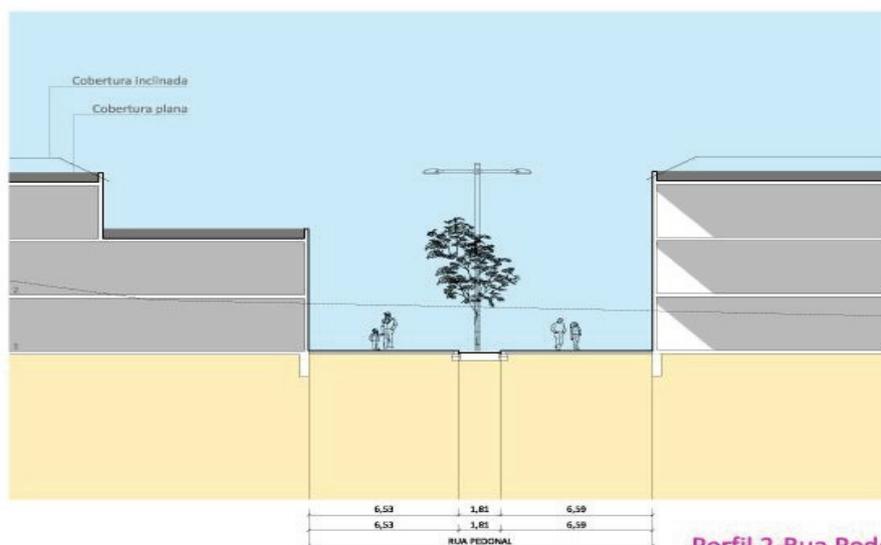
	<b>PLANO DETALHADO( PDMP) DE MORRINHO DAS PEDRAS</b>				O TÉCNICO:	
	Dono:			Taxa de ocupação:		
	00			00		
	Uso:	Local:	Índ. de Imp.:	Quart. Nº:		
	00		00	00		
DIMENSÕES:						Nº de pisos:
Norte:	Sul:	Este:	Oeste:		00	
AFASTAMENTOS:						Ref:
Norte:	Sul:	Este:	Oeste:		00	
Área:	Cerca:	Goteira:	Cota soleira:	Data de emissão:		
00	00	00	00	00/00/00		



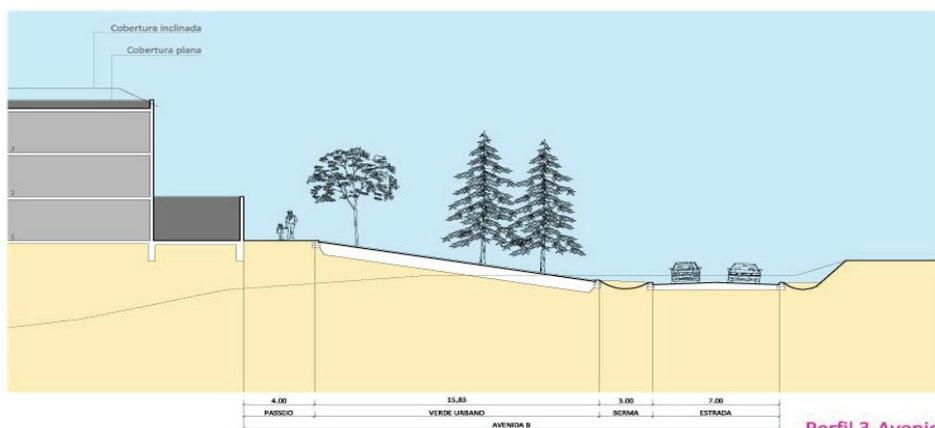
Anexo V – Perfis Transversal



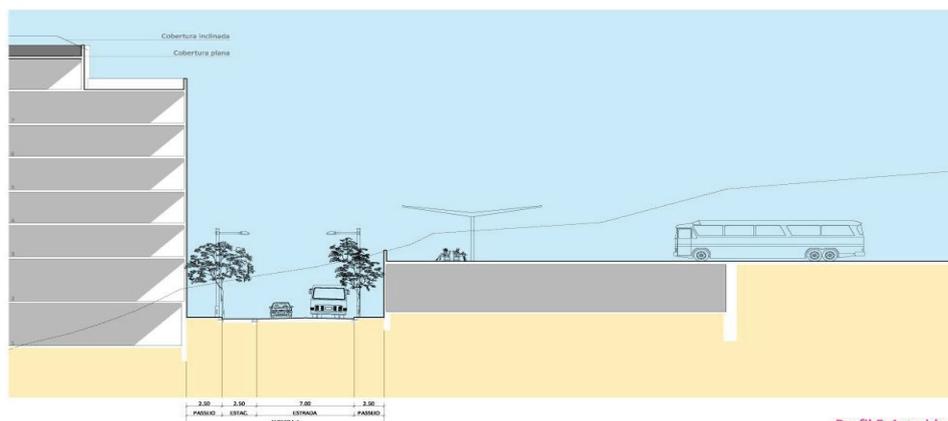
Perfil 1-Avenida A



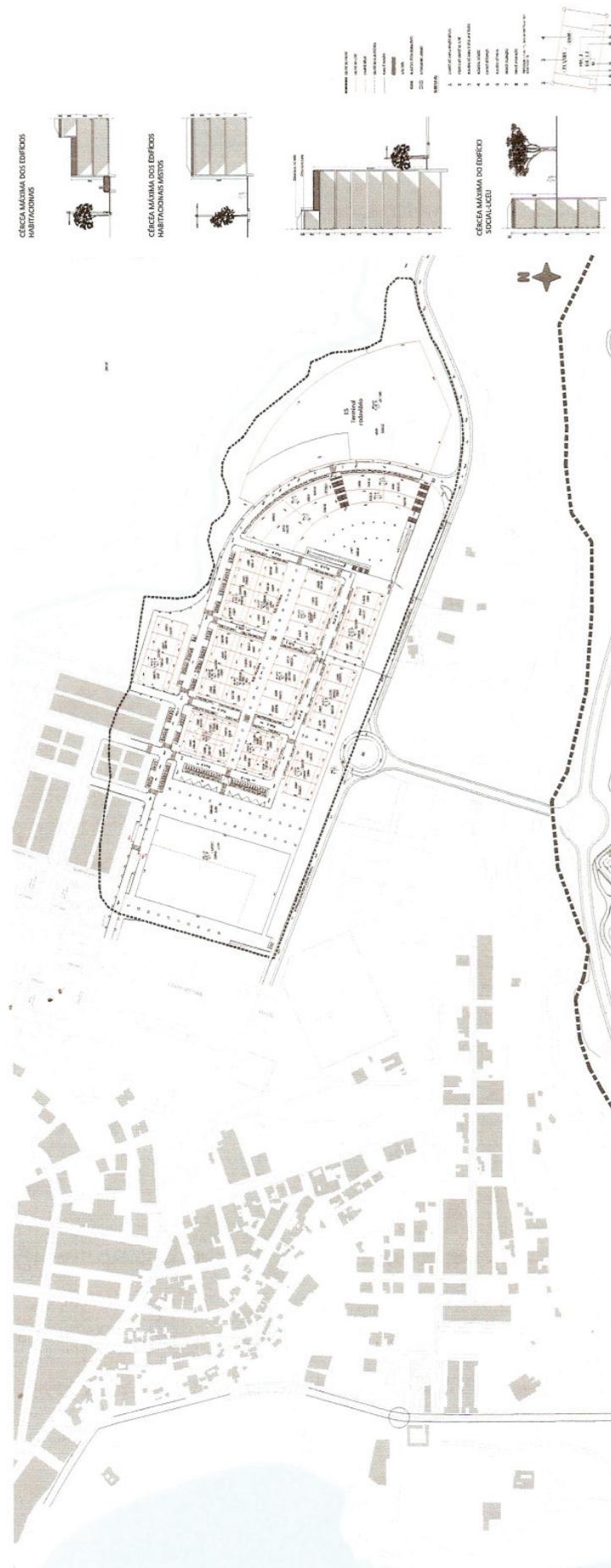
Perfil 2-Rua Pedonal



Perfil 3-Avenida B



Perfil 5-Avenida A



A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 1 de Setembro de 2010. – O Secretário-Geral, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 780\$00